



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SALVADOR • BAHIA • QUARTA-FEIRA,
30 DE NOVEMBRO DE 2022
ANO XXXVI | N° 8.420

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S A L V A D O R

SUMÁRIO

EXECUTIVO	2
LEIS	2
DECRETOS FINANCEIROS	30
DECRETOS NUMERADOS	34
CASA CIVIL - CC	35
AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR - ARSAL	35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGMS	35
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ	35
CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT	35
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE	36
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED	36
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS	36
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE	36
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI	36
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ	37
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	37
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB	39
SUPERINTENDÊNCIA DO TRÂNSITO DO SALVADOR - TRANSALVADOR	39
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI	40
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEMOP	50
SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN	50
LICITAÇÕES	50
CASA CIVIL - CC	50
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ	51
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE	51
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED	52
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ	52
FUNDAÇÃO CIDADE MÃE - FCM	52
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	52
FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF	52
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT	52
FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATTOS - FGM	52
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB	53
SUPERINTENDÊNCIA DO TRÂNSITO DO SALVADOR - TRANSALVADOR	53
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC	53
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEMOP	53
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM	53
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEINFRA	53
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP	54
CONTRATOS	54
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ	54
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE	55
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED	58
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS	58
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE	59
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ	59
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	59
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT	59
FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATTOS - FGM	59
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB	60
SUPERINTENDÊNCIA DO TRÂNSITO DO SALVADOR - TRANSALVADOR	60
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEMOP	60
EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB	60
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE E RESILIÊNCIA - SECIS	60
DEFESA CIVIL DE SALVADOR - CODESAL	60
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEINFRA	60
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP	61
CONVÊNIOS	61
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ	61
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE	61
EDITAIS	61
CASA CIVIL - CC	61
AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR - ARSAL	61
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ	62
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE	66
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED	71
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE	71
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	71
DIVERSOS - PUBLICAÇÃO FEITA NOS TERMOS DA LEI N° 3.675/86	72

EXECUTIVO**LEIS****LEI Nº 9.645/2022**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 161, § 3º, da Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I - as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
- II - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 - LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 - LRF;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria Nº 1.130, de 04 de novembro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que altera a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social;
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e

entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, ficam fixadas em conformidade com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, constante do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2023 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Durante o período de elaboração da Proposta Orçamentária 2023, e da sua apreciação pelo Legislativo, poderão ser revistas as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, considerando as demandas que venham requerer a intervenção do poder público, a exemplo de alterações na legislação, mudanças no cenário econômico-social e situação de emergência e calamidade pública do município, declarada e legalmente reconhecida.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 5º As metas fiscais apuradas utilizando a previsão de Restos a Pagar poderão ser atualizadas durante a execução do orçamento 2023 atendendo às exigências constantes do art.9º, § 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000.

§ 6º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS****Seção I
Da Estrutura**

Art. 3º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - transferências constitucionais;
- III - atividades econômicas que o Município venha executar;
- IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - serviços executados pelo Município;
- VI - cobranças de dívida ativa;
- VII - alienações de bens;
- VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - outras receitas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes, e notadamente o estabelecido nas Portarias STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021; Portaria STN nº 1.131 e Portaria Conjunta STN/SPREV/MTP nº 119, ambas de 04 de novembro de 2021.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

§ 4º O desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária observará o disposto na Portaria STN nº 831 de 07 de maio de 2021, com as alterações constantes das Portarias STN nºs 923, de 08 de julho de 2021 e 1.128, de 04 de novembro de 2021.

Art. 4º A despesa municipal será fixada considerando os valores destinados a:

- I - pagamentos com pessoal e encargos;



- II - custeio e manutenção dos órgãos/entidades;
- III - pagamento de obrigações classificadas como encargos especiais, tais como compromissos com a dívida contraída pelo município;
- IV - investimentos para viabilizar o programa de trabalho estabelecido pela gestão;
- V - inversões financeiras previstas para serem efetuadas no exercício.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determinam o art. 165, § 5º, da Constituição Federal e art. 161, § 6º, da Lei Orgânica do Município do Salvador:

- I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;
- II - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Secretaria/Órgão/Entidade;
- c) Unidade Orçamentária;
- d) Unidade Gestora.

II - Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Ação (projeto, atividade).

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos das Ações (projetos e atividades) constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e a STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021.

§ 2º Consideram-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos e atividades) vinculados aos programas de governo constantes no plano plurianual ou nele incorporadas mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se refere o § 3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Ação (projeto, atividade e operação especial) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.

§ 9º Para imprimir maior transparência ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderá ocorrer a revisão de nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes.

Seção II Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº

25.784, de 6 de janeiro de 2015.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022, será constituído de:

- I - mensagem, em conformidade com o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativos orçamentários consolidados e analíticos de receita e despesa;
- IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - anexo do Orçamento de Investimento;
- VI - metas fiscais revisadas, quando ocorrerem;
- VII - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com a estrutura do orçamento apresentado pelo município, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - demonstrativo detalhado da receita;
- III - quadro demonstrativo da receita própria da administração indireta;
- IV - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- V - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI - quadro das dotações dos órgãos do Governo e da administração direta e indireta, indicando despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão; por órgão e grupo de despesa; por grupo de despesa; por função; por subfunção; por programa; por modalidade de aplicação;
- VII - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, em conformidade com a exigência da Lei que venha instituir o Fundo;
- VIII - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em compatibilidade com o Plano Plurianual instituído para o período de sua vigência.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as seguintes:

- I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:
 - a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - b) receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
 - c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - d) despesa realizada nos três últimos exercícios;
 - e) despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
 - f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2022 e o programado para 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2023;

- III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII, § 2º, deste artigo;
- IV - especificação, quando ocorrer, dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;
- V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;
- VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município;
- IX - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e do Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício 2023 serão elaborados, a preços históricos, atualizados a 30 de junho de 2022, de acordo com os índices econômicos e o comportamento e a tendência da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2020 a 2022.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros destaques importantes, conterá justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil, para consolidação do Projeto de Lei, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e os prazos fixados pelo órgão coordenador.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2022, ao Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária com seus quadros discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 58, de 23 de setembro de 2009 e 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos capazes de afetar as contas públicas;

IV - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá consulta à sociedade na forma da Lei 9.358/2018 e o Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o período 2022-2025 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que tenham autorização prévia na Lei 9.614/2021, que instituiu o Plano Plurianual.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção de maior racionalidade no gasto, assim como celeridade nos processos e obtenção de melhoria nos resultados, fica facultado, na execução das ações, o procedimento de descentralização de créditos orçamentários, observadas as normas constantes do Decreto Municipal nº 32.242, de 11 de março de 2020.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira, administrativa e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, Unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 16. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

V - criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Parágrafo único. A proibição de que tratam os incisos II e V não se aplica às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 17. Em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados viabilizarem pelo menos a conclusão de uma etapa, considerando-se, quando couber, as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 18. A Lei Orçamentária de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme dispõem as Emendas Constitucionais nº 109, de 15 de março de 2021 e nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e a Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021.

Art. 19. O órgão responsável na Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Casa Civil, à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 2 de abril, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterados pelas Emendas Constitucionais nºs 62, de 9 de dezembro de 2009; 94, de 15 de dezembro de 2016, 99, de 14 de dezembro de 2017; 109, de 15 de março de 2021, e 114, de 16 de dezembro de 2021, especificando:

I - número e ano do ajuizamento da ação originária;

II - tipo e número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 20. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos de precatórios, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III

Das Vedações

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres,



excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 22. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parceria ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou revisão no cronograma de execução gerando saldo não utilizado.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências

Art. 25. A transferência de recursos para o setor privado far-se-á em observância ao que determina o art. 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, pesquisa científica, desenvolvimento econômico, tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, I e § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 72, de 08 de outubro de 2019, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - sejam qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 8.631, de 2014 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 72, de 2019;

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

VI - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VII - sejam qualificadas como organizações sociais;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil - OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

X - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, no qual estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º Na ausência de lei específica para o exercício, na forma do art. 26 desta Lei, fica autorizada a manutenção dos benefícios para as entidades relacionadas na última Lei publicada.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução TCM/BA nº 1.269/08, com as alterações das de nº 1.290/2010; 1.381/2018; 1.385/2019; e 1.421/2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

§ 1º Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

§ 2º Excetua-se dessa vedação os auxílios concedidos em regime de urgência, na condição do Município em estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 28. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congêneres;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 29. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 30. Em conformidade com o art. 166, § 3º da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos sociais;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º As emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 3º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

- I - precatórios judiciais;
- II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- III - limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;
- IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a execução de programas especiais e operações de créditos;
- V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, exceto quando remanejadas para a própria entidade;
- VI - limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda

Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta, conforme disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal e no art. 163, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33. Na hipótese de alocação de recursos ao município através de emendas individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual da União, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, deverão ser observados os dispositivos do art. 166-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.

Seção VI

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 34. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 35. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 36. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- até o limite nela definido;
- até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;
- destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido;

III - para inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de natureza da despesa em Ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - para abertura de crédito extraordinário, em situação de emergência e/ou calamidade pública, criando Programas e Ações específicos com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2023;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;

III - incluir e alterar modalidades de aplicação e fontes de recursos;

IV - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no § 1º do art. 295 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que revoga as disposições em contrário da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015, e do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros do FINOVA, previsto no art. 22 da Lei 9.534, de 11 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 38. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2022 projetadas para o exercício de 2023 adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e dos limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Observado o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;
- for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 39 desta Lei;
- possuir adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

- educação;
- saúde e segurança do trabalho;
- meio ambiente;
- administração fazendária, fiscalização e controle interno;
- representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;
- serviços técnico-administrativos;
- assistência social e direitos da cidadania;
- transporte e trânsito;
- ordenamento público;
- planejamento governamental e gestão pública;
- obras, infraestrutura e defesa civil;
- proteção e atenção à mulher; crianças e adolescentes;
- reparação;
- cultura;
- esporte e lazer;
- comunicação;
- tecnologia da informação;
- salvamento aquático;
- segurança patrimonial;
- fiscalização de serviços públicos municipais;
- desenvolvimento econômico, emprego e renda;
- legislativa.

Art. 43. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, observadas as normas legais

específicas vigentes aplicáveis à matéria, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 44. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 45. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

- I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do art. 43 desta Lei;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
- III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 47. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, poderão ser adotadas medidas que impactem na gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, para promover medidas de combate à evasão fiscal, incentivar a regularização de contribuintes e para cumprir o disposto no art. 67 da Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, regulamentada pelos Decretos nº 24.058, de 16 de julho de 2013, nº 24.124, de 12 de agosto de 2013, nº 24.493, de 26 de novembro de 2013, nº 30.966, de 16 de abril de 2019 e nº 32.120, de 31 de janeiro de 2020.

Art. 49. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientação e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III - alterações na política de isenção, incentivos fiscais ou outros benefícios;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- VI - Incentivo à regularização de contribuintes.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo, no decorrer do exercício, serão incorporados aos orçamentos do Município mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 50. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da avaliação e controle de custos

Art. 51. O Poder Executivo deverá atualizar e aperfeiçoar o sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Seção II

Da Limitação de Empenhos

Art. 52. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2023.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 53. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2022, citadas no art. 29 - A da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 58, de 23 de setembro de 2009 e nº 109, de 15 de março de 2021, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

- I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;
- II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;
- III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural - IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;
- VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS, na forma do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;
- VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previsto no inciso I, alínea "b", do art. 159 da Constituição Federal;
- VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados - IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;
- IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;
- X - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 54. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2023 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022 a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - amortização e encargos da dívida;
- IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à



razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 55. O Poder Executivo, em observância ao art. 8.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023 a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 56. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 57. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

- I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;
II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 58. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5.º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe de Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

OMAR ANTONIO GORDILHO DE BRITTO
Secretário Municipal de Ordem Pública, em exercício

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Educação

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal da Saúde

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Secretária Municipal de Sustentabilidade e Resiliência

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

DANIEL RIBEIRO SILVA
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, em exercício

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ANDREA ALMEIDA MENDONÇA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

JULIO CESAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para As Mulheres, Infância e Juventude

SAMUEL PEREIRA ARAÚJO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

Table with columns for ESPECIFICAÇÃO, Valor Corrente (R\$), % PIB, % RCL, and data for 2022 and 2023. Includes sub-totals for Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

Índices Utilizados: RCL, PIB (Valor), PIB (Corrente), IPCA. Data for 2021, 2022, 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

Table comparing METAS PREVISTAS EM 2021 and METAS REALIZADAS EM 2021. Columns include ESPECIFICAÇÃO, % PIB, % RCL, and VARIACÃO.

Fonte: SIELAZ - REFEI Anexo III
Nota: RCL 2021 = RS 7.011.664
Projeção PIB do Estado 2021 = RS 347.941

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

Table comparing current fiscal metrics (2020-2023) against fixed targets for three previous years (2020-2022). Columns include ESPECIFICAÇÃO, VALORES A PREÇOS CORRENTES, and VALORES A PREÇOS CONSTANTES.

Nota: As informações referentes ao Resultado Primário e Nominal dos exercícios 2022, 2023 e 2024 foram fornecidas pela Coordenação de Dívida e Haveres - CDH - Seef.
Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total dos exercícios 2022, 2023 e 2024 foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Aecon - Seef.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) RS milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	29.823	0,11	29.823	0,10	29.823	0,12
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	28.209.003	99,89	29.015.918	99,90	25.446.787	99,88
TOTAL	28.238.826	100,00	29.045.741	100,00	25.476.610	100,00

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	(4.980.963)	100,00	(4.818.373)	100,00	(6.866.855)	100,00
TOTAL	(4.980.963)	100,00	(4.818.373)	100,00	(6.866.855)	100,00

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal - SIGEF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) RS milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	2.397,19	6.539,32	58.940,24
Alienação de Bens Móveis	-	6,24	591,45
Alienação de Bens Imóveis	2.117,73	5.994,01	53.789,97
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	279,46	539,07	4.558,82

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	293,36	19.918,35	112.912,76
Despesas de Capital	293,36	19.918,35	112.912,76
Investimentos	293,36	19.918,35	112.912,76
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários (RPPS)	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2021	2020**	2019*
	(g) = (Ia-IIa) + IIIa	(h) = (Ib - IIe) + IIIb	(i) = (Ic - IIi)
Valor (III)	9.640,61	7.536,78	20.921,27

FONTE: Sistema Sigef.

Nota:* No Saldo Financeiro do exercício 2019, foi adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro do encerramento do exercício 2018 (74.893,79)

Nota:** Foi retirado o valor de R\$5,46 do saldo financeiro do exercício 2019, referente a "Receitas de Alienação" transcorrida em outras fontes.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") RS milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	496.473,67	559.020,47	575.808,77
Receita de Contribuições dos Segurados	165.591,82	200.444,16	220.532,27
Civil	152.770,08	179.015,96	192.838,56
Inativo	9.525,96	16.429,44	21.472,30
Pensionista	3.295,76	4.998,76	6.221,41
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	321.395,48	340.327,26	328.301,14
Civil	321.395,48	340.327,26	328.301,14
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	2.229,95	2.317,59	6.904,49
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.019,01	1.939,99	6.511,33
Outras Receitas Patrimoniais	210,94	377,60	553,16
Receita de Serviços	3,41	3,51	5,37
Outras Receitas Correntes	7.253,01	15.927,95	20.065,50
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	6.720,36	7.052,72	4.364,46
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	8.845,02	11.057,99
Demais Receitas Correntes	532,65	30,21	4.643,14
RECEITAS DE CAPITAL (III)	5,46	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	5,46	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	496.479,13	559.020,47	564.750,87
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil (V)	481.266,00	482.463,11	472.484,36
Aposentadorias	374.331,25	376.515,77	367.526,18
Pensões	106.934,75	105.947,34	104.958,18
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias (VI)	637,54	1.343,28	1.975,81
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	637,54	1.343,28	1.975,81
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	481.903,54	483.806,49	474.460,17
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	14.575,59	66.363,96	90.290,70
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") RS milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2019	2020	2021
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	95.002,70	90.833,27	-
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	1,00	105.629,43	138.217,82
Investimentos e Aplicações	39.461,65	8.890,11	74.496,26
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	3.802,43	5.767,82	6.002,87
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX)	3.802,43	5.767,82	6.002,87
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (X)	8.666,86	8.734,76	12.282,85
Personal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	8.666,86	8.734,76	12.282,85
Despesa de Capital (XI)	46,18	233,32	58,74
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) = (X + XI)	8.713,04	8.968,08	12.341,59
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII) = (IX - XII)	(4.910,61)	(3.200,26)	(6.338,72)
BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	-	3.256,26	5.050,82
Investimentos e Aplicações	688,38	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) - (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	68.764,46	65.721,20	59.092,28
Pensões	21.253,39	19.570,07	18.822,21
Outros Benefícios Previdenciários	3,94	208,33	106,79
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) - (XVIII)	90.021,79	85.499,60	78.021,28
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	(90.021,79)	(85.499,60)	(78.021,28)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPREIS



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2021	581.811,64	563.332,63	18.479,00	18.479,00
2022	535.709,57	563.760,71	(28.051,14)	(9.572,14)
2023	562.860,72	560.357,98	2.502,74	(7.069,40)
2024	563.505,95	557.290,21	6.215,75	(853,65)
2025	577.997,28	555.560,99	22.436,28	21.582,63
2026	578.656,48	690.305,31	(111.648,83)	(90.066,20)
2027	587.405,26	703.833,63	(116.428,37)	(206.494,57)
2028	598.330,02	717.973,93	(119.643,91)	(326.138,48)
2029	609.442,97	720.910,61	(111.467,64)	(437.606,12)
2030	622.455,18	743.224,38	(120.769,20)	(558.375,32)
2031	632.687,02	763.096,58	(130.409,56)	(688.784,89)
2032	642.954,86	776.047,92	(133.093,05)	(821.877,94)
2033	652.588,70	781.777,60	(129.188,90)	(951.066,84)
2034	651.687,97	824.394,10	(172.706,13)	(1.123.772,97)
2035	656.002,80	846.800,21	(190.797,41)	(1.314.570,38)
2036	660.912,49	866.027,87	(205.115,38)	(1.519.685,76)
2037	662.011,85	908.058,72	(246.046,87)	(1.765.732,63)
2038	667.470,74	917.938,29	(250.467,55)	(2.016.200,18)
2039	671.823,79	922.669,67	(250.845,88)	(2.267.046,06)
2040	675.611,76	919.417,98	(243.806,21)	(2.510.852,27)
2041	676.027,07	931.362,18	(255.335,10)	(2.766.187,37)
2042	681.387,13	960.719,70	(279.332,57)	(3.045.519,94)
2043	686.559,46	964.478,86	(277.919,40)	(3.323.439,34)
2044	1.209.347,09	958.866,09	250.481,01	(3.072.958,33)
2045	687.438,06	952.409,00	(264.970,95)	(3.337.929,28)
2046	686.985,02	935.967,14	(248.982,12)	(3.586.911,40)
2047	691.799,26	937.568,41	(245.769,15)	(3.832.680,54)
2048	686.450,71	989.662,02	(303.211,31)	(4.135.891,85)
2049	672.390,10	994.146,86	(321.756,76)	(4.457.648,61)
2050	667.227,61	979.972,94	(312.745,33)	(4.770.393,94)
2051	661.630,86	969.308,84	(307.677,98)	(5.078.071,92)
2052	656.633,55	1.012.056,50	(355.422,95)	(5.433.494,88)
2053	644.017,70	1.003.714,86	(359.697,15)	(5.793.192,03)
2054	635.855,05	997.637,67	(361.782,62)	(6.154.974,64)
2055	627.683,90	982.411,56	(354.727,66)	(6.509.702,31)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2056	621.397,42	1.004.848,95	(383.451,53)	(6.893.153,84)
2057	612.775,06	997.865,57	(385.090,51)	(7.278.244,35)
2058	606.215,35	990.310,04	(384.094,69)	(7.662.339,04)
2059	599.137,37	980.534,39	(381.397,02)	(8.043.736,06)
2060	593.466,32	997.179,85	(403.713,52)	(8.447.449,59)
2061	585.200,89	1.008.376,20	(423.175,31)	(8.870.624,90)
2062	579.151,19	1.011.415,49	(432.264,30)	(9.302.889,20)
2063	574.170,40	1.030.519,28	(456.348,88)	(9.759.238,08)
2064	567.499,40	1.037.255,56	(469.756,16)	(10.228.994,24)
2065	562.480,74	1.041.603,62	(479.122,88)	(10.708.117,12)
2066	558.024,62	1.043.202,98	(485.178,36)	(11.193.295,48)
2067	554.689,20	1.064.260,99	(509.571,78)	(11.702.867,27)
2068	550.094,48	1.100.971,22	(550.876,75)	(12.253.744,01)
2069	543.597,52	1.116.026,41	(572.428,89)	(12.826.172,90)
2070	539.576,09	1.122.128,16	(582.552,07)	(13.408.724,97)
2071	537.046,40	1.132.518,09	(595.471,69)	(14.004.196,66)
2072	534.597,72	1.147.815,65	(613.217,93)	(14.617.414,59)
2073	532.148,48	1.165.490,35	(633.341,87)	(15.250.756,46)
2074	530.512,66	1.214.168,58	(683.655,92)	(15.934.412,38)
2075	525.124,74	1.231.263,33	(706.138,59)	(16.640.550,97)
2076	523.034,96	1.232.650,04	(709.615,08)	(17.350.166,05)
2077	523.193,18	1.242.156,00	(718.962,81)	(18.069.128,86)
2078	523.071,27	1.262.428,00	(739.356,73)	(18.808.485,59)
2079	522.765,13	1.307.326,84	(784.561,71)	(19.593.047,30)
2080	519.034,16	1.312.995,82	(793.961,66)	(20.387.008,96)
2081	519.630,58	1.318.443,91	(798.813,33)	(21.185.822,28)
2082	520.434,58	1.320.980,36	(800.545,77)	(21.986.368,06)
2083	522.465,67	1.358.253,25	(835.787,58)	(22.822.155,64)
2084	520.263,98	1.365.892,37	(845.628,38)	(23.667.784,02)
2085	521.095,19	1.371.367,13	(850.271,94)	(24.518.055,96)
2086	522.130,47	1.373.388,36	(851.257,89)	(25.369.313,85)
2087	524.109,67	1.400.438,49	(876.328,82)	(26.245.642,67)
2088	523.063,08	1.413.043,31	(889.980,22)	(27.135.622,89)
2089	523.315,53	1.421.237,53	(897.922,00)	(28.033.544,89)
2090	524.128,52	1.436.608,76	(912.480,24)	(28.946.025,13)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2091	524.002,37	1.450.350,29	(926.347,92)	(29.872.373,05)
2092	523.794,25	1.457.609,85	(933.815,60)	(30.806.188,66)
2093	524.020,67	1.460.098,64	(936.077,97)	(31.742.266,63)
2094	524.960,64	1.477.046,75	(952.086,11)	(32.694.352,74)
2095	524.354,13	1.498.256,02	(973.901,88)	(33.668.254,62)
2096	522.727,77	1.503.452,07	(980.724,30)	(34.648.978,92)

Fonte: FUNPRES - Fundo Municipal de Previdência do Servidor.

Notas:

1. Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência.

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Hipóteses atuariais

Taxa de juros real	4,85% a.a.
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2020
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2020
Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2020
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2020
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe.
Taxa de crescimento real dos salários	1,00% a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,9844
Fator de capacidade de benefícios	0,9844
Indexador do sistema previdencial	IPCA
Taxa de rotatividade	0,00%
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição do servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos
Custeio administrativo	0,60% sobre a folha de salários, proventos e pensões
Estimativa de data de entrada em aposentadoria	Aplicou-se as novas regras de elegibilidade que constam na Lei Complementar nº 075/2020, com diferimento de 48 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	250.000	250.000	250.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	250.000	250.000	250.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	3.600.000	4.320.000	5.184.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	878.400	1.054.080	1.264.896	-
ISS	Redução de Alíquota	Programa Revitalizar	50.000	50.000	50.000	-
IPTU/TRSD	Isenção Parcial	Programa Revitalizar	285.000	324.900	370.386	-
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	383.250	383.250	383.250	-
ISS	Isenção	Isenção STCO	20.573.920	20.573.920	20.573.920	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.143.480	5.143.480	5.143.480	-
ITIV	Desconto	Lei da Pandemia	2.530.000	2.530.000	2.530.000	-
IPTU	Isenção Parcial	Lei da Pandemia	1.067.759	1.067.759	1.067.759	-
ISS	Redução de Base de Cálculo	Lei da Pandemia	843.503	843.503	843.503	-
IPTU	Isenção Parcial	PROTURISMO	4.882.500	5.297.513	5.747.802	-
ISS	Redução de Alíquota	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	6.600.000	7.260.000	7.986.000	-
IPTU	Isenção Parcial	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	75.055	75.055	75.055	-
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.634	16.634	16.634	-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.074	100.074	100.074	-
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.560	16.560	16.560	-
IPTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	450.000	562.500	703.125	-
IPTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	62.500	78.125	97.656	-
TOTAL			48.058.635	50.197.353	52.654.100	

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

NOTAS:

- Para o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, considerou-se, em relação aos projetos de investimento aprovados, o estoque atual de certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI), bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais;
- Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEI) por seus respectivos titulares;
- Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os benefícios já aprovados, bem como a estimativa de renúncia de receita anual decorrente de novos deferimentos dos projetos atualmente em análise na SEFAZ;
- Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI. Os valores previstos para os próximos exercícios foram informados considerando-se que o programa será renovado para os próximos exercícios.
- Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.
- Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.
- A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na potencialidade das empresas instaladas no Município. Tais empresas atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere às medidas de compensação da renúncia de receita, ressalta-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	636.265
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	5.217
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	631.048
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	631.048
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	140.939
Aumento Permanente de Despesa	140.939
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPPs	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	490.109

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal-SCF



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023**

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.931.792		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município e <u>contratadas</u> , classificadas como risco possível / provável de condenação conforme relatório final da EJUTR / PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	170.996	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com risco possível / provável de condenação conforme relatório final da PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	4.392.051		
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	268.746		
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	100.000	4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	4.931.792	SUBTOTAL	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
1 - Possibilidade de frustração de arrecadação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2 - Redução da atividade econômica e reflexos de alterações na legislação tributária pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	40.000		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados.			
2 - Decisão judicial em desfavor do Município sobre aspectos da legislação tributária vigente.	40.000		
SUBTOTAL	40.000	SUBTOTAL	-
TOTAL	4.971.792	TOTAL	-

FONTE: SEFAZ



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
2023**

Total das Receitas

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1.000,00		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	7.828.549	8.407.747	8.823.113
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.164.389	3.447.392	3.618.786
Impostos	2.748.136	2.970.882	3.118.725
Taxas	416.253	476.510	500.061
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	460.907	487.712	512.884
Receita Patrimonial	114.423	153.988	158.762
Receita Industrial	-	79	83
Receita de Serviços	600	655	675
Transferências Correntes	3.974.495	4.210.531	4.420.749
Transferências da União e suas Entidades	2.345.566	2.594.624	2.725.441
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	1.015.800	1.097.104	1.171.570
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	1.046.129	1.113.978	1.148.554
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	226.157	313.847	332.840
Outras Transferências da União	57.480	69.695	72.477
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.005.994	1.023.198	1.077.019
Outras Transferências dos Estados	618	641	661
Transferências de Recursos do FUNDEB	622.494	592.241	617.807
Outras Transferências	441	468	482
Transferências de Instituições Privadas	1	9	9
Transferências de Pessoas Físicas	440	459	473
Outras Receitas Correntes	113.735	107.390	111.174
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	350.892	361.826	369.102
RECEITAS DE CAPITAL	846.307	788.673	493.635
Operações de Crédito	557.166	606.691	378.635
Aliações de Bens	30.000	67.000	30.000
Transferências de Capital	199.141	114.982	85.000
Outras Receitas de Capital	60.000	-	-
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
TOTAL	9.025.748	9.558.246	9.685.850

FONTE: SEFAZ



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
Prefeitura Municipal do Salvador
2023**

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias		R\$ milhares	
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
2020	2.617.423	-1,24	
2021	2.889.944	10,41	
2022	3.023.078	4,61	
2023	3.164.389	4,67	
2024	3.447.392	8,94	
2025	3.618.786	4,97	

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios *

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	670.878	-3,58
2021	892.225	32,99
2022	837.833	-6,10
2023	1.015.800	21,24
2024	1.097.104	8,00
2025	1.171.570	6,79

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	994.431	36,78
2021	943.912	-5,08
2022	915.137	-3,05
2023	1.046.129	14,31
2024	1.113.978	6,49
2025	1.148.554	3,10



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
Prefeitura Municipal do Salvador
2023

Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades*

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	810.176	-4,07
2021	954.435	17,81
2022	984.574	3,16
2023	1.005.994	2,18
2024	1.023.198	1,71
2025	1.077.019	5,26

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	115.413	-24,61
2021	134.102	16,19
2022	170.781	27,35
2023	113.735	-33,40
2024	107.391	-5,58
2025	111.174	3,52

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	633.071	39,17
2021	435.864	-31,15
2022	1.073.421	146,27
2023	846.307	-21,16
2024	788.673	-6,81
2025	493.635	-37,41

Fonte: Sistema SIGEF

* Valores Líquidos das Deduções do FUNDEB.

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021 foram utilizados os valores arrecadados. Para o exercício 2022 foram utilizados os valores fixados na LOA 2022. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - AECON/SEFAZ.

Nota: Para os exercícios de 2020 até 2025, os valores brutos da Cota-Parte do FPM são, respectivamente, em milhares: R\$ 821.621, R\$ 1.094.417, R\$ 1.026.569, R\$ 1.276.542, R\$ 1.345.597 e R\$ 1.434.478.

Nota: Para os exercícios de 2020 até 2025, os valores brutos das Transferências dos Estados e suas Entidades são respectivamente, em milhares: R\$ 1.007.492, R\$ 1.184.598, R\$ 1.220.516, R\$ 1.259.834, R\$ 1.272.572 e R\$ 1.344.805.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas
2023

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	7.542.148	7.764.507	7.988.149
Pessoal e Encargos Sociais	3.455.763	3.558.259	3.664.683
Juros e Encargos da Dívida	124.027	130.711	126.638
Outras Despesas Correntes	3.962.358	4.075.537	4.196.828
DESPESAS DE CAPITAL	1.463.600	1.773.739	1.677.701
Investimentos	1.245.696	1.494.858	1.416.243
Inversões Financeiras	105.000	129.500	92.500
Amortização da Dívida	112.904	149.381	168.958
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000	20.000	20.000
TOTAL	9.025.748	9.558.246	9.685.850

Fonte: CASA CIVIL/DGO



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas
2023

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	3.042.735	3,10
2021	3.023.584	-0,63
2022	3.346.612	10,68
2023	3.455.763	3,26
2024	3.558.259	2,97
2025	3.664.683	2,99

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	3.649.859	14,65
2021	3.903.163	6,94
2022	3.930.570	0,70
2023	3.962.358	0,81
2024	4.075.537	2,86
2025	4.196.828	2,98

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2020	735.928	11,72
2021	500.683	-31,97
2022	1.097.960	119,29
2023	1.245.696	13,46
2024	1.494.858	20,00
2025	1.416.243	-5,26

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal -SIGEF

Nota: Nos exercícios 2020 e 2021 os valores utilizados são os executados. No exercício 2022, os valores referem-se à meta financeira da LOA-2022. Nos exercícios 2023, 2024 e 2025 os valores utilizados são os fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal
2023

ESPECIFICAÇÃO	ACIMA DA LINHA					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
(+) RECEITAS PRIMÁRIA (I)	6.819.794	7.179.972	7.529.837	8.017.385	8.450.295	8.794.355
(-) DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	7.154.663	6.893.110	8.119.462	8.528.288	9.012.237	9.129.736
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III) = (I - II)	(334.869)	286.862	(589.625)	(510.903)	(561.942)	(335.381)
Juros Nominais	2020	2021	2022	2023	2024	2025
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	58.716	94.694	54.776	100.174	139.208	143.523
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	49.657	75.820	105.069	123.047	129.445	125.028
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = ((III) + (IV - V))	(325.810)	305.736	(639.918)	(533.776)	(552.179)	(316.886)
Informações Adicionais	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	7.699.003	8.022.825	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Despesa Total	766.044	7.661.758	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Receitas Intraorçamentárias	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Despesas Intraorçamentárias	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	348.060	432.367	424.679	514.657	502.879	530.706

Fonte: Sistema Sigef.

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021 foram utilizados os valores arrecadados das receitas e executados das despesas. O exercício 2022 foram utilizados os valores fixados na LOA 2022. E os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - AECON/SEFAZ e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2023

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	6.711.809	7.237.216	7.248.484	7.828.549	8.407.748	8.823.113
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.617.423	2.889.944	3.023.078	3.164.389	3.447.392	3.618.786
CONTRIBUIÇÕES	389.202	404.569	425.675	460.907	487.712	512.884
RECEITA PATRIMONIAL	77.993	123.096	89.733	114.423	153.988	158.762
Aplicação Financeira (II)	49.000	93.546	54.776	100.174	139.208	143.523
Outras Receitas Patrimoniais	28.993	29.550	34.957	14.249	14.780	15.239
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.488.108	3.649.514	3.514.773	3.974.495	4.210.531	4.420.749
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	128.283	170.093	195.225	114.335	108.125	111.932
Outras Receitas Financeiras (III)	125	88	134	131	227	235
Receitas Correntes Reservas	128.158	170.005	195.091	114.204	107.898	111.697
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	6.641.884	7.141.382	7.193.574	7.728.244	8.268.313	8.679.355
RECEITAS DE CAPITAL (V)	423.872	435.863	1.973.421	846.307	788.673	493.625
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VI)	475.161	399.073	737.158	557.166	606.691	378.635
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	52.508	13.223	172.173	199.141	114.982	85.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	99.403	21.449	60.000	60.000	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	99.403	21.449	60.000	60.000	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	157.911	36.790	336.263	289.141	181.892	115.000
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	6.819.794	7.178.172	7.529.837	8.017.385	8.450.205	8.794.355
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÃO DA RECEITA DE FORMAÇÃO DO FUNDER	-	-	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2023

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	6.286.058	6.326.666	6.889.509	7.093.428	7.299.144	7.514.459
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.689.202	2.675.204	2.968.690	3.108.224	3.200.378	3.300.211
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIV)	24.964	54.098	105.069	123.047	129.445	125.028
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.491.892	3.597.364	3.735.750	3.862.164	3.969.318	4.089.220
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV - XV)	6.181.094	6.272.568	6.784.440	6.970.388	7.169.696	7.389.431
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	853.094	924.893	1.246.980	1.431.296	1.739.334	1.642.538
INVESTIMENTOS	643.294	397.483	1.041.162	1.215.767	1.463.131	1.384.100
INVERSÕES FINANCEIRAS	56.500	99.271	115.517	105.000	129.500	92.500
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	56.500	32.329	45.490	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	26.942	70.027	105.000	129.500	92.500
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XX)	153.900	118.239	84.301	110.531	146.703	165.938
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	643.294	424.425	1.111.189	1.328.767	1.592.631	1.476.600
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	20.000	20.000	20.000	20.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXIII)	338.275	196.117	283.833	217.133	229.918	242.785
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)	7.184.663	6.893.110	8.119.462	8.528.288	9.012.237	9.129.736
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO - Ativa da LDBA (XXV) = (XII - XXIV)	(334.869)	286.862	(589.625)	(510.903)	(561.942)	(335.381)

FONTE: Sistema Sigef.
Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022.
Nos exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Acon/Sefer e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO/CASA CIVIL.
Foi considerada na projeção de 2023, 2024 e 2025 que parte da despesa será inscrita em Restos a Pagar por não pagar no exercício subsequente.
As despesas intraorçamentárias, da mesma forma que ocorre para as despesas extraorçamentárias, foram retiradas do cálculo do resultado primário, conforme metodologia definida no MOP.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública
2023

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.924.769	2.631.221	2.927.134	3.725.950	4.183.260	4.392.936
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.924.769	2.631.221	2.927.134	3.725.950	4.183.260	4.392.936
DEDUÇÕES (II)	1.604.122	2.048.002	244.000	1.019.000	1.019.000	1.019.000
Disponibilidade de Caixa	1.591.567	2.036.611	235.000	910.000	910.000	910.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.650.404	2.125.893	300.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000
(-) Restos a Pagar Processados	58.838	89.282	65.000	90.000	90.000	90.000
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	-	-	200.000	200.000	200.000
Demais Haveres Financeiros	12.555	11.391	9.000	109.000	109.000	109.000
DCL (III) = (I - II)	320.647	583.219	2.683.134	2.706.950	3.164.260	3.373.936

FONTE: Sistema Sigef.
Nota 1: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025, foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.
Nota 2: A partir do exercício de 2023 ocorreram as seguintes mudanças metodológicas no cálculo:
- a conta especial referente a depósitos de precatórios passou a integrar a linha "demais Haveres Financeiros"
- foi acrescida a linha redutora das disponibilidades referente aos valores restituíveis e valores vinculados
- a contabilidade dos valores restituíveis, existentes no ativo, passou a integrar a "Disponibilidade de Caixa Bruta"



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Educação de Qualidade - Compromisso com o Futuro
OBJETIVO: Elevar a qualidade da Educação Infantil e Fundamental, investindo na ampliação da oferta e no alinhamento da Educação Profissional às vocações econômicas da Capital. Como estratégia para avançar na qualidade da Educação, pretende-se adotar um conjunto de medidas para corrigir a defasagem decorrente da pandemia, investir em ferramentas tecnológicas, valorizar e qualificar os profissionais da Educação, intensificar os avanços na gestão escolar, fortalecendo o monitoramento do desempenho via indicadores como o IDEB, e incorporar temas como a inclusão social e a diversidade no ambiente das escolas, além de se investir na recuperação e construção de unidades escolares, incorporando exigências para a acessibilidade e para as modernas necessidades de aprendizagem.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Aprender Pra Valor - Melhorias da Alfabetização e Aprendizagem	Aluno Avaliado	Unidade	89.700,0
Regularização de Fluxo Salvador	Aluno Atendido	Unidade	11.300,0
Centro de Mídia e de Formação Profissional - UNIEDUCA	Profissionais Capacitados	Unidade	10.500,0
Pé na Escola - Creche	Aluno Atendido	Unidade	8.500,0
Pé na Escola - Pré-Escola	Aluno Atendido	Unidade	8.500,0
Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI - Espaço para Todos	Unidade Escolar Construída / Reconstruída	Unidade	3,0
Construção e Reconstrução de Novas Unidades de Ensino Fundamental - Espaço para Todos	Unidade Escolar Construída / Reconstruída	Unidade	12,0
Sua Escola de Cara Nova - CMEI	Escola Reformada	Unidade	8,0
Sua Escola de Cara Nova - Ensino Fundamental	Escola Reformada	Unidade	32,0
Fortalecimento da Educação Digital nas Escolas: Educação Digital - Tempo Integral	Aluno Atendido	Unidade	143.750,0
Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos - EJA Profissionalizante	Aluno Atendido	Unidade	17.227,0
Educação Ativa - Atendimento Educacional Especializado	Aluno Atendido	Unidade	5.000,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Saúde - Compromisso Com a Vida
OBJETIVO: Fortalecer a rede pública de saúde da Capital, tendo em vista perseguir a meta universalização da atenção básica, assim como investindo na ampliação da oferta de serviços especializados, com ênfase no uso de recursos tecnológicos para elevar o padrão de atendimento. Alcançar o objetivo envolverá intervenções como a construção da primeira Maternidade Municipal, a ampliação da rede de Multicentros de Saúde, a conclusão de obras em novas Unidades de Saúde, além do fortalecimento do cuidado materno-infantil, da atenção psicossocial, da vigilância epidemiológica e da assistência domiciliar. No âmbito gerencial, serão implementadas iniciativas como a adoção de prontuário eletrônico, a implantação da "sala de situação" em saúde e o aperfeiçoamento da regulação municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Novas USFs - Atenção Básica Universal	Unidade Construída	Unidade	4,0
Reforma de UBS - Atenção Básica Universal	Unidade Reformada	Unidade	10,0
Maternidade Municipal - Mãe Salvador	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Hospital Municipal Veterinário - Saúde Pet	Unidade Construída	Unidade	1,0
Implantação e Implementação da Rede de Atenção Psicossocial	Rede Implementada	Unidade	5,0
Vigilância Epidemiológica e Controle de Zoonoses	Ações Realizadas	Percentual	100,0
Implantação e Implementação da Escola Municipal de Saúde Pública	Unidade Implantada	Unidade	1,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária
OBJETIVO: Ampliar e fortalecer a rede de proteção social e promover a garantia de direitos na Capital, contribuindo para a redução da pobreza, das desigualdades sociais e para assegurar vida digna a todos os cidadãos, a partir da promoção de políticas sociais integradas, com foco nos núcleos familiares. A estratégia envolve um conjunto de iniciativas que contempla amplos segmentos da população em situação de vulnerabilidade: famílias beneficiárias de programas sociais, mulheres, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência. A iniciativa também pretende promover a equidade racial, a cidadania LGBTQIA+ e a prevenção ao consumo de drogas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Acessibilidade para Todos	Equipamento Requalificado	Unidade	30,0
Novos Centros de Convivência Socioassistencial	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Implantação e Operacionalização da Casa da Sabedoria	Casa da Sabedoria Implantada	Unidade	2,0
Reforma e Ampliação de Equipamentos Socioassistenciais	Centro Reformado e Equipado	Unidade	3,0
Implementação do Observatório de Vigilância Socioassistencial de Salvador	Ações e Sistemas Implantados	Percentual	20,0
Salvador Mais Inclusiva - Implantação de Residências Inclusivas para Pessoas com Deficiência	Residência Implantada	Unidade	1,0
Ampliação da Rede de Atendimento do CADÚNICO e do Programa Bolsa Família	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Ações de Combate à LGBTfobia e Enfrentamento ao Racismo Institucional	Ações Ampliadas	Percentual	30,0
Ações de Políticas Afirmativas LGBT+ (Centro de Referência Vida Bruno)	Ações Desenvolvidas	Percentual	25,0
Mulher Profissional Qualificada - Capacitação Empreendedorismo e Geração de Renda para Mulheres	Capacitação Realizada	Unidade	7,0
Promoção de Ações pela Equidade de Gênero, Cidadania e Empoderamento Feminino	Ações Realizadas	Unidade	15,0
Prepare-se para o ENEM - Curso Preparatório para Estudantes da Rede Pública	Aluno Atendido	Unidade	1.250,0
Primeiro Passo - Ações de Assistência Social para a Primeira Infância	Criança Assistida	Unidade	20.000,0
Capacitação para a Gestão Inclusiva	Servidor Capacitado	Unidade	600,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária
OBJETIVO: Ampliar e fortalecer a rede de proteção social e promover a garantia de direitos na Capital, contribuindo para a redução da pobreza, das desigualdades sociais e para assegurar vida digna a todos os cidadãos, a partir da promoção de políticas sociais integradas, com foco nos núcleos familiares. A estratégia envolve um conjunto de iniciativas que contempla amplos segmentos da população em situação de vulnerabilidade: famílias beneficiárias de programas sociais, mulheres, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência. A iniciativa também pretende promover a equidade racial, a cidadania LGBTQIA+ e a prevenção ao consumo de drogas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Capacitação dos Profissionais na Área de Políticas Assistenciais de Crianças, Adolescentes e Jovens	Profissionais Capacitados	Unidade	25,0
Restaurante Popular - Tem Comida no Prato	Restaurante Implantado/Ampliado	Unidade	1,0
Capacitação dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social - CAPACITA SEMPRE	Profissionais Capacitados	Unidade	100,0
Implementação do Programa Bolsa Família	Atendimentos Realizados	Unidade	22.000,0
Realização de Ações para as Comunidades Quilombolas - Programa Salvador Quilombola	Famílias Atendidas	Unidade	50,0
Implementação do Programa de Combate à Intolerância Religiosa	Programa Implementado	Unidade	5,0
Expansão do Acolhimento e Formação de Crianças e Adolescentes em Vulnerabilidade e Risco Social	Criança/Adolescente Atendido	Unidade	1.125,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Salvador - Vivo Bem Minha Cidade
OBJETIVO: Tornar Salvador uma cidade mais agradável de se viver, promovendo um amplo conjunto de iniciativas voltadas para a revitalização dos espaços públicos e estimulando a população a frequentá-los. Para viabilizar o objetivo, com o suporte de ações de planejamento urbano, pretende-se manter os investimentos na requalificação da Orla, investir na melhoria da iluminação pública, na limpeza urbana e na manutenção de espaços como parques e jardins, além de fortalecer as ações de segurança, com o apoio da Guarda Municipal, dentre outras iniciativas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção de Equipamentos Urbanos - Pontos de Encontro com a Sua Cidade	Equipamento Urbano Construído e Requalificado	Metro Quadrado	18.000,0
Construção e Reforma de Feiras, Mercados e Camelódromos	Equipamento Implantado e Requalificado	Unidade	5,0
Elaboração do Novo PDDU	Plano Elaborado	Percentual	50,0
A Praça é do Povo - Construção e Requalificação de Praças Públicas	Praças Públicas Construídas / Requalificadas	Metro Quadrado	2.000,0
Orla Massa - Obras de Requalificação da Orla Marítima	Orla Requalificada	Quilômetro	3,0
Implantação e Recuperação de Espaços Públicos e Mobiliário Urbano	Espaços e Equipamentos Implementados	Metro Quadrado	6.000,0
Modernização da Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Pública Modernizados	Unidade	9.800,0
Promoção de Medidas de Segurança Ambiental	Ações Realizadas	Unidade	924,0
Implantação e Ampliação dos Cemitérios Públicos Municipais	Vaga Ampliada	Unidade	1.500,0
Canal Livre - Limpeza e Melhoria de escoamento de Canais	Canais Limpos	Quilômetro	30,0
Poda Revigorar - Poda de Árvores nas Áreas Públicas	Árvore Podada	Unidade	50.000,0
Conservar Para Não Parar - Conservação de Espaços Públicos e Orla Marítima	Espaço Público Conservado	Metro Quadrado	45.000,0
Conservar Para Não Parar - Conservação da Malha Viária	Malha Viária Recuperada / Conservada	Quilômetro	46,0
Canal Livre - Limpeza, Desobstrução e Recuperação da Rede de Microdrenagem	Microdrenagem Conservada	Metro	225.000,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Economia Urbana, Trabalho e Renda
OBJETIVO: Impulsionar um novo ciclo de desenvolvimento econômico para a Capital com a atração de novos investimentos, avançando na melhoria do ambiente de negócios, fortalecendo o empreendedorismo e potencializando a integração econômica com os municípios da Região Metropolitana de Salvador. Para tanto, haverá articulação e apoio à consolidação de um sólido ecossistema de inovação que envolverá múltiplas vertentes, como a qualificação da mão-de-obra, o suporte ao empreendedorismo, assim como a oferta de serviços digitais, a agilização de registros e licenças pela prefeitura.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Treinar para Empregar - Qualificação e Certificação da Cadeia Produtiva	Trabalhador Qualificado	Unidade	10.000,0
Licença Legal - Modernização do Sistema de Licenciamento e Fiscalização	Ações Realizadas	Percentual	30,0
Simplifica 100% - Digitalização dos Serviços da Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Serviços Modernizados	Percentual	25,0
Programa de Melhoria do Ambiente de Negócios de Salvador	Ações Desenvolvidas	Unidade	15,0
Incentivo ao Empreendedorismo e Fortalecimento de Pequenos Negócios	Empreendedor Beneficiado	Unidade	4.000,0
Treinar para Empregar - Capacitação para Trabalhadores	Trabalhador Qualificado	Unidade	5.000,0
Salvador Ativa Economia - Atração de Investimentos Privados para Aceleração da Economia Local	Investimentos Atraídos	Milhar	150.000,0
Aprendiz Municipal	Jovens e Adolescentes Qualificados /Profissionalizados	Unidade	300,0
Casa de Negócio - Centro de Apoio ao Empreendedor	Empreendedor Beneficiado	Unidade	4.000,0
Modernização e Operacionalização dos Serviços de Intermediação de Mão de Obra - SIMM	Ações Realizadas	Percentual	100,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Salvador - Cidade da Cultura, Capital do Turismo
OBJETIVO: Relançar Salvador no mercado turístico nacional e internacional, aproveitando as oportunidades oferecidas pelo cenário pós-pandemia e potencializando seus atrativos, como os patrimônios histórico, artístico-cultural e as belezas naturais. A estratégia envolverá a reinserção da Capital no turismo de negócios, com o funcionamento do Centro Municipal de Convenções, a valorização da cultura negra e a preservação do patrimônio histórico, a promoção do Destino Salvador, o fortalecimento de distritos turísticos, a consolidação da plataforma anual de eventos e o apoio às economias criativa e da cultura.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Tudo é Arte em Toda Parte - Fomento à Produção Artística e Cultural	Atendimento Ampliado	Unidade	5,0
Atração e Fomento da Produção Cinematográfica	Ações Desenvolvidas	Unidade	7,0
Nossa Memória e Identidade - Recuperação e Requalificação de Monumentos Públicos e Espaços Culturais	Ações Realizadas	Unidade	11,0
Salvador Ontem, Hoje e Sempre - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	Ações Desenvolvidas	Unidade	70,0
Salvador E-Sports - Cidade no Circuito do Esporte	Eventos Apoiados e Realizados	Unidade	6,0
Desenvolvimento da Infraestrutura e Qualificação Turística - PRODETUR SALVADOR	Ações Implantadas	Unidade	1,0
Promoção do Turismo - PRODETUR SALVADOR	Planos e Ações Implantadas	Unidade	1,0
Salvador Te Espera - Fortalecimento de Salvador no Circuito do Turismo	Projeto Implementado	Unidade	4,0
Implantação e Recuperação da Infraestrutura e Equipamentos Turísticos/Culturais	Infraestrutura Instalada/Recuperada	Unidade	1,0
Salvador Um Mundo de Experiências - Implantação do Parque Centro Histórico	Produtos Turísticos Desenvolvidos	Unidade	6,0
Oceanário Forte de São Marcelo - Por Dentro dos Nossos Mares	Produtos Turísticos Desenvolvidos	Unidade	6,0
Boca de Brasa - Atividades Culturais nas Comunidades	Atividades Desenvolvidas	Unidade	300,0
Salvador Capital da Alegria - Calendário Anual de Eventos e Festas Populares	Evento Realizado	Unidade	12,0
Salvador Cidade da Alegria - Apoio e Realização de Eventos Turísticos, Culturais e Comunitários	Eventos Apoiados e Realizados	Unidade	34,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Esporte, Inclusão e Cidadania

OBJETIVO: Promover e incentivar a realização de atividades integradas de esporte, saúde e de lazer, contribuindo para a elevação da qualidade de vida e também para a consolidação de Salvador como destino atrativo no circuito dos grandes eventos esportivos. Para implementar a iniciativa, destacam-se ações como a construção do Parque Olímpico entre as avenidas Gal Costa e a 29 de Março, a construção e requalificação de equipamentos esportivos e o fomento às práticas esportivas integradas à saúde e ao lazer, além do incentivo às atividades esportivas junto a segmentos específicos da população, como crianças e adolescentes.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer	Equipamento Construído	Unidade	1,0
Revitalizar e Requalificar Equipamentos Esportivos e de Lazer	Equipamento Requalificado	Unidade	100,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível
OBJETIVO: Dinamizar a mobilidade urbana impulsionando a integração física da capital, o uso intensivo de tecnologia e o incentivo à vida local do cidadão para reduzir deslocamentos. Alcançar o objetivo envolve iniciativas como a conclusão das obras do BRT Lapa-Iguaçu/Ituba, do BRS Orla Pituba-Platã, das intervenções na região da Avenida Tancredo Neves, BRTs Transversais nos trechos das avenidas Gal Costa/Pinto de Aguiar e 29 de Março/Otávio Gomes, além de obras que viabilizem a micromobilidade nos bairros, ampliação da rede cicloviária e intervenções de requalificação e ampliação no sistema viário, além da promoção de uma eficiente gestão do trânsito.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Microacessibilidade Segura - Construção e Requalificação de Passarelas	Passarela Construída e Recuperada	Unidade	2,0
Vá de Bike! - Ampliação e Requalificação da Rede de Ciclovias	Rede Cicloviária Requalificada e Ampliada	Quilômetro	141,0
BRT Salvador - Modernização e Investimento na Estrutura e Infraestrutura de Mobilidade Urbana	Equipamento Adquirido	Unidade	4,0
Implantação de Corredores de Transportes Públicos Integrados - BRT Salvador	Corredor Implantado	Quilômetro	4,0
Pedala Salvador - Movimento Salvador Vai de Bike	Pessoas Beneficiadas	Unidade	10.000,0
Sistema Viário Moderno - Implantação de Infraestrutura Viária	Vias Implantadas	Quilômetro	7,0
Construção e Recuperação de Pontes e Viadutos - Melhoria de Conexões Viárias	Obras Realizadas	Unidade	2,0
Novas Vias - Requalificação e Repavimentação de Vias	Vias Repavimentadas	Quilômetro	40,0
Trânsito Seguro - Sistema de Monitoramento e Fiscalização de Trânsito	Atendimentos Realizados	Unidade	46.250,0
Intervenção em Pontos Críticos de Congestionamentos - Trânsito Livre	Áreas Críticas Beneficiadas	Unidade	10,0
Eu Curto Meu Passeio - Requalificação de Calçadas	Passeio Recuperado	Percentual	50,0
Requalificação de Escadarias - Escada Cidadã	Escadarias Requalificadas	Metro	3.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Saneamento, Habitação e Qualidade de Vida

OBJETIVO: Contribuir para a elevação da qualidade de vida da população, mediante a oferta de serviços de saneamento básico e de habitação, priorizando os segmentos mais vulneráveis da população e aqueles que não dispõem da oferta adequada destes serviços. As intervenções envolvem a viabilização da expansão do sistema de saneamento e fornecimento de água e esgotamento sanitário em áreas mais pobres e a atração de investimentos em habitação popular e de interesse social, assim como as ações de melhorias habitacionais e de regularização fundiária.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Elaboração de Projetos Integrados de Habitação e Requalificação Urbana do Centro Histórico	Projeto Elaborado	Unidade	3,0
Salvador Habita - Viabilização de Novas Unidades Habitacionais	Famílias Beneficiadas	Unidade	1.400,0
Novo Mané Dendê	Saneamento e Urbanização Implantados	Percentual	40,0
Morar Melhor II - Programas de Melhorias Habitacionais	Unidade Habitacional Melhorada	Unidade	15.000,0
Casa Legal Regularização Fundiária	Habitções Regularizadas	Unidade	6.000,0
Obras de Micro e Macro drenagem em Pontos de Alagamento	Obras Realizadas	Quilômetro	19,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Cidade Inovadora, Sustentável e Resiliente
OBJETIVO: Consolidar Salvador como referência em inovação, sustentabilidade e resiliência, tornando-a modelo para as grandes metrópoles. Visando este objetivo, pretende-se tornar o comércio como um bairro digital e revitalizar e implantar Parques Metropolitanos. Também serão essenciais ações de engajamento e cultura cidadã, estimulando iniciativas de preservação ambiental e arborização. O fomento à Estratégia da Resiliência permitirá ganhos ambientais como a economia circular e, no âmbito da inovação, serão estimuladas iniciativas como o Hub de Restauração e a Geografia da Moqueca, a implantação de um Centro de Inovação no Subúrbio e a multiplicação de editais e eventos de inovação. Ações de Defesa Civil contemplarão a instalação de geomantas e a contenção de encostas na mitigação de riscos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Cidadão Conectado - Desenvolvimento de Soluções Tecnológicas	Tecnologia Modernizada	Percentual	20,0
Geomantia Protegendo Encostas	Áreas Críticas Beneficiadas	Unidade	25,0
Salvador Sem Risco	Equipamento Instalado	Unidade	5,0
Parque Verde - Salvador, Capital da Mata Atlântica	Parques Implantados e Requalificados	Unidade	3,0
Horta Soteropolitana - Programa de Agricultura Urbana	Hortas Implantadas	Unidade	50,0
Bairros Inteligentes - Cidade Digital	Bairro Inteligente Implantado	Unidade	1,0
Cidade Digital - Implantação e Instalação de Infraestrutura Tecnológica e de Comunicação	Infraestrutura Tecnológica Implantada	Percentual	50,0
Cidade Digital - Implantação de Infraestrutura Tecnológica	Bairro Inteligente Implantado	Unidade	1,0
Universidade Digital	Pessoas Capacitadas	Unidade	4.000,0
Encosta Firme e Forte - Estabilização de Encostas	Encosta Estabilizada	Unidade	15,0
Multiplica Defesa Civil - Compromisso de Todos	Evento Realizado	Unidade	31,0
Verde Vivo - Tratamento Paisagístico do Município de Salvador	Área Tratada	Metro Quadrado	250.000,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Gestão Moderna, Eficiente e Participativa
OBJETIVO: Consolidar o padrão de excelência da Gestão Pública de Salvador, investindo em modernas técnicas de gestão, no uso intensivo da tecnologia e no fortalecimento da participação do cidadão na administração do Município. Para tanto, será imprescindível aperfeiçoar processos, empregar modelos efetivos de gestão, o que inclui o gerenciamento por resultados, o acompanhamento e o monitoramento contínuo das ações, investimentos em tecnologia para agilizar processos internos, fortalecer os mecanismos de participação social, aproximando o cidadão da gestão com a implementação de estratégias de comunicação ágeis, por meio de múltiplos canais, com informações atualizadas continuamente. Também será fundamental o investimento na valorização e na capacitação dos servidores municipais, qualificando-os para os novos desafios.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Compra Inteligente e Eficiente	Sistema Implementado	Percentual	80,0
Elaboração de Estudos e Projetos Especiais	Projeto Elaborado	Unidade	2,0
Orçamento Moderno e Planejando	Ações Implantadas	Unidade	4,0
Salvador Cidade Transparente	Canais/ Funcionalidades Implantadas	Unidade	2,0
Prefeitura-Bairro Integrada	Unidades Integradas	Unidade	2,0
Cidadão Conectado - Modernização do Acesso aos Serviços da PMS	Serviços Digitalizados	Unidade	10,0
Capacita Mais Servidor	Servidor Capacitado	Unidade	10.000,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Gestão Pública Responsável e Eficiência Fiscal
OBJETIVO: Otimizar a arrecadação, dinamizar a economia com medidas fiscais e viabilizar a captação de recursos, mantendo o equilíbrio das finanças municipais e elevando a capacidade de investimento da Capital. O objetivo será alcançado com a manutenção da modernização do aparelho fiscal, o que inclui a automação fiscal e o acesso facilitado do contribuinte a diversos serviços digitais, além do adequado gerenciamento das receitas e das despesas e o apoio essencial aos setores econômicos que foram afetados pela pandemia da Covid-19.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Captação de Recursos Salvador	Carteira de Captação Ampliada	Percentual	10,0
Melhoria do Atendimento ao Contribuinte e Fortalecimento Institucional	Ações e Sistemas Implantados	Percentual	30,0
Modernização Fiscal - Melhoria de Contas	Ações e Sistemas Implantados	Unidade	2,0
Arrecadação Mais Limpa e Eficiente	Créditos Recuperados	Milhar	155.727,0



PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: Modernização da Gestão Legislativa
OBJETIVO: Promover a implantação das ações para a modernização administrativa do Poder Legislativo municipal

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Capacitação dos Servidores da CMS	Servidor Capacitado	Unidade	50,0
Publicidade das Ações do Legislativo	Serviço Mantido	Percentual	100,0

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023

Notas Explicativas aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



Sumário

1. DEMONSTRATIVO 1: METAS ANUAIS 4

1.1. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL 6

1.2. MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA 11

1.3. RELAÇÃO DOS VALORES DAS PRINCIPAIS RECEITAS UTILIZADAS PARA ALOCAÇÃO DE DESPESAS E DEMAIS 13

1.4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA 14

2. DEMONSTRATIVO 2: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 16

3. DEMONSTRATIVO 3: METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS AS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 17

4. DEMONSTRATIVO 4: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 20

5. DEMONSTRATIVO 5: ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 21

6. DEMONSTRATIVO 7: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 22

7. RISCOS FISCAIS 24

**Notas Explicativas aos
Anexos de Metas e Riscos Fiscais**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



1. DEMONSTRATIVO 1: METAS ANUAIS

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Constante (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (a) (PBI a 100)	% RCL (b) (RCL a 100)	Valor Constante (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (a) (PBI a 100)	% RCL (b) (RCL a 100)	Valor Constante (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (a) (PBI a 100)	% RCL (b) (RCL a 100)
Receita Total	9.025.748.000,00	9.025.488.000,00	2,502	118,19	9.530.240.000,00	8.919.302.200,00	2,603	117,40	9.982.892.000,00	8.759.054.400,00	2,637	113,43
Receita Primária (I)	8.017.285.000,00	7.724.197.000,00	2,207	105,87	8.403.290.000,00	7.865.945.400,00	2,241	103,85	8.794.955.000,00	7.925.402.217,00	2,286	102,09
Receita Primária Correntes	7.720.244.000,00	7.445.030.219,37	2,185	102,05	8.200.310.000,00	7.716.179.810,00	2,202	101,61	8.679.355.000,00	7.848.405.688,00	2,259	101,64
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.164.380.000,00	3.048.070.639,67	0,885	41,79	3.147.302.000,00	3.217.159.302,57	0,861	42,37	3.618.798.000,00	3.272.745.513,61	0,954	42,38
Contribuições	440.897.000,00	444.021.153,61	0,100	0,08	467.712.000,00	455.143.340,59	0,116	5,09	512.044.000,00	465.940.272,55	0,139	0,01
Transferências Correntes	3.974.485.000,00	3.929.157.882,01	1,204	0,48	4.230.577.000,00	3.929.332.369,34	1,197	0,74	4.420.745.000,00	3.998.021.914,69	1,202	0,77
Demais Receitas Primárias Correntes	128.453.000,00	123.759.638,27	0,036	1,70	122.678.000,00	114.484.568,78	0,034	1,51	128.598.000,00	114.737.022,83	0,035	1,49
Receita Primária de Capital	9.289.441.000,00	279.597.479,57	0,002	3,62	101.950.000,00	169.628.464,63	0,003	2,24	115.000.000,00	104.003.219,29	0,003	1,35
Despesa Total	9.052.748.000,00	8.695.695.711,11	2,502	118,19	9.530.240.000,00	8.919.302.200,00	2,603	117,40	9.982.892.000,00	8.759.054.400,00	2,637	113,43
Despesa Primária (II)	8.538.288.000,00	8.216.417.443,11	2,411	112,62	9.012.237.000,00	8.410.358.322,48	2,489	110,75	9.029.778.000,00	8.268.719.943,17	2,482	110,92
Despesa Primária Correntes	8.038.380.000,00	7.724.728.824,82	1,979	102,01	8.769.698.000,00	8.108.526.025,34	1,983	100,35	8.429.421.000,00	8.108.279.252,12	2,014	100,67
Pessoal e Encargos Sociais	3.198.248.000,00	2.998.629.814,67	0,879	0,14	3.399.378.000,00	3.285.842.013,67	0,977	0,30	3.399.221.000,00	3.284.033.369,69	0,981	0,65
Outras Despesas Correntes	3.882.164.000,00	3.740.197.029,95	1,089	0,17	3.989.318.000,00	3.722.882.967,17	1,101	0,02	4.199.220.000,00	3.748.262.585,55	1,117	0,12
Despesa Primária de Capital	1.520.707.000,00	1.272.487.818,61	0,073	0,44	1.562.619.000,00	1.482.297.774,69	0,042	0,57	1.479.650.000,00	1.339.402.219,25	0,047	0,28
Pagamento de Restos a Pagar de Despesa Primária	1.217.110.000,00	299.182.973,48	0,001	0,07	203.910.000,00	214.595.252,59	0,004	0,00	263.792.000,00	229.401.309,00	0,006	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	(110.903.000,00)	492.219.412,57	-1,144	4,75	(681.942.000,00)	(524.412.528,03)	-1,191	4,81	(335.381.000,00)	(303.310.241,00)	-0,901	3,03
Juros, Encargos e Inadimplências Monetárias Alínea (f)	102.174.000,00	16.510.311,77	0,001	1,32	130.298.000,00	129.911.040,34	0,009	1,71	143.520.000,00	129.798.840,12	0,009	1,68
Juros, Encargos e Inadimplências Monetárias Passivas (f)	(120.948.445,61)	(116.940.000,00)	-0,001	-1,62	(124.444.748,84)	(120.769.100,00)	-0,001	-1,59	(125.027.062,12)	(119.072.018,00)	-0,001	-1,48
Resultado Nominal - (III) + (f) - (f)	(103.778.445,61)	(914.258.028,83)	-1,051	-7,05	(802.178.748,84)	(654.301.711,80)	-1,153	4,79	(318.888.062,12)	(288.584.171,57)	-0,908	3,71
Dívida Pública Consolidada	3.725.950.000,00	3.589.695.912,29	1,003	49,20	4.410.260.000,00	3.803.892.402,19	1,103	0,41	4.392.590.000,00	3.973.888.697,28	1,104	93,45
Dívida Consolidada Líquida	2.716.492.000,00	2.597.959.514,43	0,753	36,75	3.194.260.000,00	2.525.398.100,07	0,877	0,00	3.123.040.000,00	2.525.398.100,00	0,877	0,00
Receitas Primárias sobrestadas de PPP (IV)	-	-	0,00	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00
Despesas Primárias pagadas por PPP (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00
Injeção de caixa de PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00

Nota: As informações referentes aos Resultados Primário e Nominal foram calculadas pelo Colaborador de Dívida e Riscos - CDR - Sefaz.
Nota: As informações referentes ao Resultado Total e Despesa Total foram calculadas pelo Colaborador de Dívida e Riscos - Sefaz.

Tabela 1: Metas Anuais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para os exercícios de 2023 a 2025.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

A tabela 1, apresentada, referente ao Demonstrativo nº 1, denominado Metas Anuais, destaca a receita total e a despesa total; as receitas e as despesas primárias; os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal projetados para 2023, 2024 e 2025, a preços correntes e constantes médios de 2022, em valores absolutos e em relação ao Produto Interno Bruto estimado e à Receita Corrente Líquida. Importante destacar que a Prefeitura de Salvador utiliza a metodologia prevista na 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que adota o regime de caixa para a apuração das receitas e despesas primárias e consequente levantamento das metas primária e nominal.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2023 a 2025.

A partir desta estimativa de receita, foram fixadas as metas a ela relacionadas e a despesa total, e, considerando a classificação esperada das receitas, houve a distribuição das despesas entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão. Os principais componentes para projeção de despesas observados estão contidos na tabela 2, a seguir demonstrada:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



INDICADORES (Índice)	2022	2023	2024	2025
CRESCIMENTO VEGETATIVO DESPESAS PESSOAL	1,02000	1,02000	1,02000	1,02000
IPCA MÉDIO	1,06719	1,03800	1,03240	1,03190
PIB MEDIANA	1,00000	1,01300	1,02000	1,02000
PIB MEDIO	1,00423	1,01220	1,01980	1,02000
IPCA MEDIANA	1,06696	1,03750	1,03100	1,03000
PIB da Bahia (R\$ milhões)	349.413	353.676	360.678	367.892
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	7.015.284	7.572.729	8.137.333	8.539.031

Obs.: Os indicadores econômicos (IPCA, PIB) utilizados para cálculos da LDO, foram obtidos no site do Banco Central, dia 23/03/22 às 11:43 através do site <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstadisticas>

Tabela 2: Cenário Macroeconômico

Importante salientar que devido a relativa incerteza em relação ao cenário econômico num futuro próximo, em decorrência da pandemia, algumas metas relacionadas à despesa podem carecer de revisão durante o processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentaria Anual de 2023.

1.1. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

O Resultado Primário é a diferença entre receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias paga num determinado exercício financeiro. Este resultado representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Desta forma, o Resultado Primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O resultado primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª Edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, as receitas intra-orçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intra orçamentárias também não devem compor o rol das despesas primárias.

Em função do cálculo do resultado nominal acima da linha, o demonstrativo para mensuração do resultado primário recebe a conta de juros, encargos e variações monetárias. Caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, as tabelas 3 e 4 mostram a memória de cálculo utilizada para a obtenção do resultado primário e nominal pela metodologia "Acima da Linha", utilizada para a averiguação das metas primária e nominal no transcorrer do exercício.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	6.711.888	7.237.216	7.246.464	7.628.549	8.407.748	8.823.113
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.617.423	2.889.944	3.023.078	3.164.369	3.447.392	3.618.786
CONTRIBUIÇÕES	389.202	404.569	425.675	460.807	487.712	512.884
RECEITA PATRIMONIAL	77.993	123.096	89.733	114.423	153.988	158.762
Aplicações Financeiras (I)	49.000	93.946	54.776	100.174	139.208	143.523
Outras Receitas Patrimoniais	28.993	29.150	34.957	14.249	14.780	15.239
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.498.108	3.649.514	3.514.773	3.974.495	4.210.531	4.420.749
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	128.283	170.093	195.225	114.335	108.125	111.932
Outras Receitas Financeiras (II)	125	88	134	131	227	235
Receitas Correntes Restantes	128.158	170.005	195.091	114.204	107.898	111.697
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	6.661.884	7.143.182	7.193.574	7.728.244	8.288.313	8.679.355
RECEITAS DE CAPITAL (V)	633.071	435.864	1.073.421	846.307	788.673	463.635
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VI)	475.161	399.073	737.158	557.166	606.691	378.635
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	82.508	13.223	172.173	199.141	114.982	86.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	99.403	21.448	60.000	60.000	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	99.403	21.448	60.000	60.000	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	157.910	36.790	336.263	289.141	181.982	115.000
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	6.819.794	7.179.972	7.529.837	8.017.385	8.470.295	8.794.355
DESPESAS CORRENTES (XIII)	6.206.057	6.326.666	6.809.509	7.093.435	7.299.141	7.514.469
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.689.202	2.675.204	2.968.690	3.108.224	3.200.378	3.300.211
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIV)	24.964	54.098	105.069	123.047	129.445	125.028
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.491.892	3.597.364	3.735.750	3.862.164	3.969.318	4.089.220
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	6.181.694	6.272.568	6.704.440	6.970.388	7.169.696	7.389.431
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	853.694	574.993	1.240.980	1.431.296	1.739.534	1.642.538
INVESTIMENTOS	643.294	397.483	1.041.162	1.215.767	1.463.131	1.384.100
INVERSÕES FINANCEIRAS	56.500	59.271	115.517	105.000	129.500	92.500
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	56.500	32.329	45.490	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	26.942	70.027	105.000	129.500	92.500
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XX)	153.900	118.239	84.301	110.531	146.703	165.938
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	643.294	424.425	1.111.189	1.320.767	1.892.631	1.476.600
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	20.000	20.000	20.000	20.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXIII)	320.275	196.117	283.823	217.133	229.910	243.795
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)	7.154.663	6.893.110	8.119.462	8.528.288	9.012.237	9.129.736
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXV) = (XII - XXIV)	(334.869)	286.862	(589.625)	(510.903)	(561.942)	(335.381)

FONTE: Sistema Siga!

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022.

Nota: Para os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Aecon - Sefaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.

Nota: Fora considerada na projeção de 2023, 2024 e 2025 que parte da despesa será inscrita em Restos a Pagar para ser paga no exercício subsequente.

Nota: As despesas intraorçamentárias, da mesma forma que ocorre para as receitas intraorçamentárias, foram retiradas do cálculo do resultado primário, conforme metodologia definida no MCF.

Tabela 3: Resultado Primário – Metodologia Acima da Linha

Especificação	R\$ milhares					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receitas Primárias	6.819.794	7.179.972	7.529.837	8.017.385	8.470.295	8.794.355
(-) Despesas Primárias	7.154.663	6.893.110	8.119.462	8.528.288	9.012.237	9.129.736
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (I)	(334.869)	286.862	(589.625)	(510.903)	(561.942)	(335.381)
Juros Nominais	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (II)	58.716	94.694	54.776	100.174	139.208	143.523
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (III)	49.657	75.820	105.069	123.047	129.445	125.028
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha = (I + (II - III))	(325.810)	305.737	(638.918)	(533.776)	(552.179)	(316.886)
Informações Adicionais	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Total	7.699.003	8.022.825	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Despesa Total	7.666.044	7.661.758	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Receita Intraorçamentária	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Despesa Intraorçamentária	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	348.060	432.367	424.679	514.657	502.879	530.706

FONTE: Sistema Siga!

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022.

Nota: Para os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Aecon - Sefaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.

Tabela 4: Resultado Nominal – Metodologia Acima da Linha

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.¹

O resultado primário negativo estimado para o exercício de 2023 é de R\$ 510.903 milhares a preços correntes de 2023, como resultado de receita e despesa primárias projetadas em R\$ 8.017.385 milhares e R\$ 8.528.288 milhares, respectivamente.

Este resultado primário, reflete uma política de obtenção de operações de crédito de modo a possibilitar o aumento do volume de investimentos no município, bem como da aplicação dos recursos oriundos de superávits financeiros obtidos em exercícios anteriores, tendo em vista a possibilidade de realização de despesas primárias sem a contrapartida da arrecadação primária.

O resultado nominal negativo de R\$ 533.776 milhares indica um aumento no estoque da dívida em função da política supramencionada e de uso de parte dos recursos do superávit. Entretanto, essa variação no estoque da dívida tende a ocorrer em maior valor que o resultado primário, pois parte dela é amplificada pelos juros, encargos e variações monetárias passivas (aproximadamente R\$ 23 milhões maiores que os juros ativos, em decorrência, principalmente, da redução das disponibilidades financeiras).

Ainda sobre as tabelas 3 e 4, nos exercícios de 2020 e 2021 são mostrados os valores executados. Em 2020 é possível observar uma acentuada queda no referido indicador fiscal, motivado principalmente pelo aumento das despesas primárias, principalmente com o objetivo de fazer frente a acentuada crise econômica instaurada pela pandemia do COVID-19. Entretanto, em 2021, com a retomada das atividades econômicas é possível observar uma significativa alteração do resultado deste indicador.

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais 2022 – 12ª Edição

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



Em relação as receitas primárias realizadas nestes exercícios, 2020 e 2021, apesar da forte retração econômica ocorrida em 2020, que acarretou uma queda na arrecadação tributária de mais de 12% em valores nominais, este tipo de receita apresentou um aumento devido, principalmente, às transferências extraordinárias da LC 173/2020 e da MP 938/2020 e dos valores transferidos pelo SUS para combate a pandemia. Já para 2021 com a retomada da economia, foi possível observar um aumento na arrecadação tributária superior a 10%, tendo destaque para as receitas de ITIV, 16,19% e ISS, com crescimento de 13,93%.

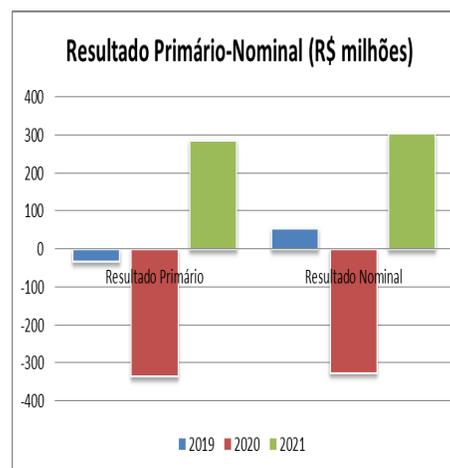


Gráfico 1 – Variação do Resultado Primário Nominal entre 2019 até 2021.

Note no gráfico 1 a evolução das barras entre 2019 e 2021, que passou de um déficit primário de R\$ 33 milhões em 2019, para um déficit de R\$335 milhões em 2020, motivado principalmente pelos impactos econômicos da pandemia, e em 2021, com a retomada das atividades econômicas, registrou um superávit primário de R\$ 287 milhões. Na mesma linha seguiu o resultado nominal, passando em 2020 de um aumento do estoque da dívida de R\$326 milhões para, em 2021, um encolhimento na ordem de R\$306 milhões.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



1.2. MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA

A Dívida Consolidada do Município representa o somatório das dívidas fundadas interna e externa das administrações direta e indireta, incluindo estoque de precatórios emitidos a partir de 05 de maio de 2000.

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2020 (a)	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.924.769	2.631.221	2.927.134	3.725.950	4.183.260	4.392.936
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.924.769	2.631.221	2.927.134	3.725.950	4.183.260	4.392.936
DEDUÇÕES (II)	1.604.121	2.048.002	244.000	1.019.000	1.019.000	1.019.000
Disponibilidade de Caixa	1.591.567	2.036.611	235.000	910.000	910.000	910.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.650.404	2.125.893	300.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000
(-) Restos a Pagar Processados	58.838	89.282	65.000	90.000	90.000	90.000
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	-	-	200.000	200.000	200.000
Demais Haveres Financeiros	12.555	11.391	9.000	109.000	109.000	109.000
DCL (III) = (I - II)	320.648	583.219	2.683.134	2.706.950	3.164.260	3.373.936

FONTE: Sistema Sigef.

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025, foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.

Nota: A partir do exercício de 2023 ocorreram as seguintes mudanças metodológicas no cálculo:

- a conta especial referente a depósitos de precatórios passou a integrar a linha "demais Haveres Financeiros"
- foi acrescida a linha redutora das disponibilidades referente aos valores restituíveis e valores vinculados
- a contrapartida dos valores restituíveis, existentes no ativo, passou a integrar a "Disponibilidade de Caixa Bruta"

Tabela 5: Dívida Consolidada

O aumento projetado de Dívida Consolidada corresponde à expectativa de crescimento do volume de contratação de operações de crédito, o que explica a projeção de Resultado Nominal para o próximo triênio.

Quanto ao exercício de 2021, verificou-se aumento acelerado da Dívida Consolidada, devido à capitalização de juros gerada pela postergação do pagamento de parcelas dos contratos de operação de crédito, autorizada pelo Art. 4º da LC nº 173, aliada ao já esperado aumento vegetativo da dívida, ao resultado do próprio cenário econômico de estagnação e à manutenção do cronograma de recebimento das operações já contratadas.

O gráfico abaixo indica a trajetória da dívida consolidada do município e de sua RCL entre os exercícios de 2017 e 2021. Nas barras de cor azul e vermelha, respectivamente, é possível observar um maior crescimento, em valores absolutos, da RCL em detrimento ao endividamento nos três primeiros períodos, porém, para os dois últimos períodos, 2020 e 2021, tal crescimento se inverte com o aumento da dívida em maior volume que o da RCL.

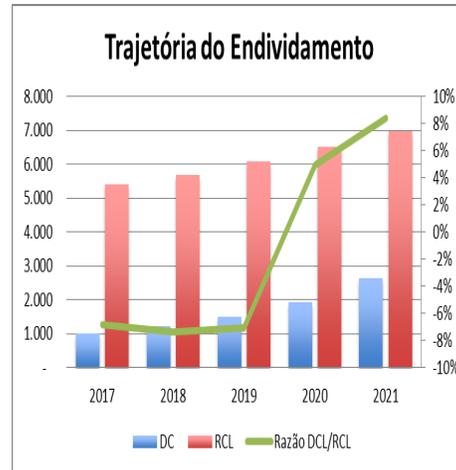


Gráfico 2 - Evolução do Endividamento de Salvador

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



1.3. RELAÇÃO DOS VALORES DAS PRINCIPAIS RECEITAS UTILIZADAS
PARA ALOCAÇÃO DE DESPESAS E DEMAIS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1.000,00		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	7.828.549	8.407.747	8.823.113
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.164.389	3.447.392	3.618.786
Impostos	2.748.136	2.970.882	3.118.725
Taxas	416.253	476.510	500.061
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	460.907	487.712	512.884
Receita Patrimonial	114.423	153.988	158.762
Receita Industrial	-	79	83
Receita de Serviços	600	655	675
Transferências Correntes	3.974.495	4.210.531	4.420.749
Transferências da União e suas Entidades	2.345.566	2.594.624	2.725.441
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	1.015.800	1.097.104	1.171.570
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	1.046.129	1.113.978	1.148.554
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	226.157	313.847	332.840
Outras Transferências da União	57.480	69.695	72.477
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.005.994	1.023.198	1.077.019
Outras Transferências dos Estados	618	641	661
Transferências de Recursos do FUNDEB	622.494	592.241	617.807
Outras Transferências	441	468	482
Transferências de Instituições Privadas	1	9	9
Transferências de Pessoas Físicas	440	459	473
Outras Receitas Correntes	113.735	107.390	111.174
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	350.892	361.826	369.102
RECEITAS DE CAPITAL	846.307	788.673	493.635
Operações de Crédito	557.166	606.691	378.635
Alienações de Bens	30.000	67.000	30.000
Transferências de Capital	199.141	114.982	85.000
Outras Receitas de Capital	60.000	-	-
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
TOTAL	9.025.748	9.558.246	9.685.850

1.4. Fonte: SEFAZ

Tabela 6 – Projeção da Receita Triênio 2023 - 2025

1.4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

A projeção das despesas para o triênio 2023 – 2025 foi escalonada em grandes agregados, norteada pela ótica econômica da sua classificação, compreendendo os seguintes grupos: Pessoal e Encargos; Juros e Encargos; Outras Despesas Correntes; Investimento; Inversão Financeira e Amortização da Dívida. Inclui-se nesta estrutura o montante destinado à Reserva de Contingência, com a finalidade de promover a cobertura de despesas identificadas como Passivos Contingentes e Riscos Fiscais nos termos que dispõe o Art. 58 deste PLDO/2023.

Observado o limite da estimativa das Receitas para preservação do equilíbrio do gasto, a fixação da despesa obedeceu aos seguintes critérios, conforme evidencia a Tabela 7:

- **Pessoal e Encargos** - para o exercício 2023 essa despesa foi balizada na folha do mês de março/2022, com as projeções habituais de crescimento vegetativo e operações especiais, acrescida da previsão de precatórios devidos a essa categoria de despesa, estimados pela SEFAZ. Os demais exercícios sofreram apenas o efeito da inflação.
- **Juros e Encargos** - Valores levantados com base nos compromissos contratuais, das operações de crédito internas e externas firmadas com as instituições financeiras.
- **Outras Despesas Correntes** - A baliza desta despesa foi o montante empenhado, no exercício 2021, no grupo de despesas correntes. Incluindo-se aí o valor dos compromissos com os precatórios registrados no Tribunal de Justiça, para pagamento em cada exercício. No exercício de 2023, como nos demais, essa despesa foi atualizada pelo respectivo IPCA, trabalhado neste PLDO.
- **Investimento** - para essa categoria focada, principalmente, nas intervenções com projetos e determinadas ações finalísticas, o valor alocado considerou além do montante de recursos captados

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

com operações de créditos, contratos e convênios que totalizam R\$ 756,3 milhões, o saldo de recursos apurados após a previsão das demais despesas.

- Inversão Financeira – Correspondem às alienações previstas para o exercício vindouro, acrescidas dos precatórios inerentes a essa categoria de despesa e ressarcimento de depósitos privados.
- Amortização da Dívida – A previsão desta despesa é feita com base no cronograma de amortização dos valores contratuais firmados com as respectivas instituições financeiras.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	RS milhares					
	EXECUÇÃO		LOA		LDO	
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	6.717.965	6.981.398	7.383.016	7.542.148	7.764.507	7.988.149
Pessoal e Encargos Sociais	3.042.735	3.023.584	3.346.612	3.455.763	3.558.259	3.664.683
Juros e Encargos da Dívida	25.371	54.651	105.834	124.027	130.711	126.638
Outras Despesas Correntes	3.649.859	3.903.163	3.930.570	3.962.358	4.075.537	4.196.828
DESPESA DE CAPITAL	948.079	680.359	1.300.078	1.463.600	1.773.739	1.677.701
Investimentos	735.528	500.683	1.097.960	1.245.696	1.494.858	1.416.243
Inversões Financeiras	56.500	59.550	115.317	105.000	129.500	92.500
Amortização da Dívida	155.051	120.127	86.801	112.904	149.381	168.958
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	20.000	20.000	20.000	20.000
TOTAL	7.666.044	7.661.758	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021 foram utilizados os valores empenhados, para o exercício de 2022 foi utilizado os valores da LOA.
Nota: Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela CDH/SEFAZ e DGO/CASA CIVIL.

Tabela 7: Despesa Orçamentária

Em alinhamento com a postura já adotada no ano passado, para 2023 as estimativas de despesa com precatórios, no montante de 90 milhões de reais, foram projetadas já distribuídas em seus respectivos grupos de despesa, em conformidade com os parâmetros definidos pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que prevê conclusão do pagamento de seu saldo até 2024.

O plano de pagamento de precatórios, conforme prevê a EC nº 114/2021, apresentado ao Tribunal de Justiça da Bahia, tomou como base o saldo devedor posicionado em 2 de abril de 2022 para cálculo das parcelas mensais de 2023. As parcelas projetadas para o período de 2023 a 2025 consideraram a inclusão de novos precatórios até 31 de dezembro de 2021. As parcelas mensais foram projetadas considerando-se 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as receitas correntes líquidas projetadas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

a quitação de seus débitos e nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere a EC 99/2017.

Importante frisar que a apropriação destas despesas poderá sofrer ajustes em função da conjuntura econômica e prospecção de novos indicadores.

2. DEMONSTRATIVO 2: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) RS 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2021		Metas Realizadas em 2021		Variação			
	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor	%		
		% RCL		% RCL	(c) = (b - a)	(c / a) x 100		
Receita Total	8.030.970.000,00	2,308	114,54	8.022.825.403,41	2,306	114,42	(8.144.596,59)	-0,10
Receitas Primárias (I)	6.924.661.000,00	1,990	98,76	7.179.972.444,99	2,004	102,40	255.311.444,99	3,69
Despesa Total	8.030.970.000,00	2,308	114,54	7.661.757.725,92	2,202	109,27	(369.212.274,08)	-4,60
Despesas Primárias (II)	7.319.108.000,00	2,104	104,38	6.893.110.055,30	1,981	98,31	(425.997.944,70)	-5,82
Resultado Primário (III) = (I - II)	(394.447.000,00)	-0,113	-5,63	286.862.389,69	0,082	4,09	681.309.389,69	-172,73
Resultado Nominal	(437.058.000,00)	-0,126	-6,23	305.737.083,12	0,088	4,36	742.795.083,12	-169,95
Dívida Pública Consolidada	2.722.753.000,00	0,783	38,83	2.631.221.290,02	0,756	37,53	(91.531.709,98)	-3,36
Dívida Consolidada Líquida	2.412.753.000,00	0,693	34,41	583.219.627,15	0,168	8,32	(1.829.533.372,85)	-75,83

FONTE: Sistema Sigef.

Tabela 8: Metas do exercício anterior

Este demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é comparar o resultado efetivamente realizado em 2021 com as metas fixadas na LDO para o referido exercício. A tabela 8 expressa essa comparação e destaca as informações referentes às receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida líquida.

A execução das receitas e despesas que foram projetadas para o exercício de 2021, de modo geral, demonstrou o alinhamento das metas estabelecidas com o cenário fiscal vivido pelo Município.

O nível de execução da despesa registrado, 95,40%, foi maior que os percentuais observados para os exercícios de 2019 e 2020, 89,53% e 95,25% respectivamente (Fonte: Balanço Orçamentário do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO).

O montante realizado da receita foi de R\$ 8,02 bilhões, o que representou 99,90% do valor orçado para o período. Observa-se que, em

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



relação à categoria Receita Corrente, houve uma realização superior a 103% do total orçado para o exercício de 2021, um indicador do início da recuperação das atividades econômicas.

As receitas de capital, todavia, apresentaram realização aquém do projetado para no exercício de 2021, com realização de 45,79% em relação ao montante esperado. A arrecadação em valores menores que o planejado pôde ser vista, especialmente, nas receitas de alienação de bens e de transferências de capital, que alcançaram, respectivamente, os percentuais realizados de 3,16% e 6,60% em relação à previsão inicial.

Confrontando-se as receitas e despesas orçamentárias, é observado um superávit orçamentário de R\$ 361 milhões.

De modo geral, os valores de execução permaneceram muito próximos aos das despesas projetadas. As insuficiências decorrentes das frustrações de receitas foram cobertas com recursos provenientes de superávit financeiro, aplicados segundo as concepções iniciais dos projetos propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

Destaca-se a aplicação em despesas de capital, notadamente em investimentos, no montante de R\$ 680 milhões, contra um ingresso registrado de R\$ 436 milhões para as receitas de mesma natureza, o que resulta no financiamento de mais de R\$ 244 milhões deste tipo de despesa com recursos próprios do Município.

Diante dessa realidade e considerando a austera política de gestão fiscal em curso, o Município encontra-se enquadrado em todos os limites legais estipulados pela legislação fiscal, tendo cumprido as metas programadas.

3. DEMONSTRATIVO 3: METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS AS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em atendimento ao disposto no Inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar no 101/2000, a tabela 9 tem por finalidade demonstrar a evolução das metas anuais fixadas, de forma a permitir a análise da política

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



fiscal em uma linha do tempo, combinando projeções passadas e perspectivas futuras, a trajetória das metas de resultado primário e nominal estimadas para o triênio 2023-2025, com aquelas fixadas para os três últimos exercícios, a preços correntes e constantes médios de 2022.

As metas estipuladas desde o exercício de 2020 permitem comprovar o interesse no aumento das receitas de capital, especialmente a contratação de operações de crédito, de modo a aumentar o grau de investimentos no município.

A aplicação dessa política tem sido possível graças ao cenário de saúde financeira que vive o Município, que garante conforto quanto à avaliação dos limites de endividamento e da capacidade de pagamento, mesmo na situação de crise, como a vivida com a pandemia da COVID-19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



ANF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 100

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	8.048.221.000,00	8.030.970.000,00	-0,21	8.703.094.000,00	8,37	9.025.748.000,00	3,71	9.559.246.000,00	5,90	9.685.950.000,00	1,34
Receitas Primárias (I)	7.005.171.000,00	6.924.661.000,00	-1,15	7.529.637.000,00	8,74	8.017.385.000,00	6,47	8.450.295.000,00	5,40	8.794.355.000,00	4,07
Despesa Total	8.048.221.000,00	8.030.970.000,00	-0,21	8.703.094.000,00	8,37	9.025.748.000,00	3,71	9.559.246.000,00	5,90	9.685.950.000,00	1,34
Despesas Primárias (II)	7.496.463.000,00	7.319.108.000,00	-1,97	8.119.462.000,00	10,94	8.538.288.000,00	5,04	9.012.237.000,00	5,67	9.129.736.000,00	1,30
Resultado Primário (III) = (I - II)	(491.322.000,00)	(394.447.000,00)	-14,66	(589.825.000,00)	49,48	(516.903.000,00)	-10,35	(561.942.000,00)	9,99	(335.380.000,00)	40,32
Resultado Nominal	(402.488.000,00)	(437.038.000,00)	7,52	(639.918.000,00)	46,41	(633.775.645,59)	-16,59	(652.179.748,54)	3,45	(719.885.862,51)	42,61
Dívida Pública Consolidada	2.040.720.000,00	2.722.753.000,00	33,42	2.927.134.000,00	7,51	3.725.950.000,00	27,29	4.183.260.000,00	12,27	4.392.936.000,00	5,01
Dívida Consolidada Líquida	1.700.720.000,00	2.412.753.000,00	41,87	2.683.134.000,00	11,21	2.708.950.000,00	0,89	3.164.260.000,00	16,89	3.373.936.000,00	6,63

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	9.250.247.848,47	9.030.965.262,00	-4,53	8.703.094.000,00	-1,54	8.695.665.652,11	-0,09	8.919.992.359,59	2,58	8.759.656.452,45	-1,80
Receitas Primárias (I)	8.058.378.294,56	7.821.281.860,60	-5,46	7.529.637.000,00	-1,20	7.724.197.630,54	2,58	7.865.942.424,45	1,79	7.953.439.202,17	1,06
Despesa Total	9.250.247.848,47	8.838.865.982,00	-4,53	8.703.094.000,00	-1,54	8.695.665.652,11	-0,09	8.919.992.359,59	2,58	8.759.656.452,45	-1,80
Despesas Primárias (II)	8.589.058.719,05	8.055.410.264,80	-6,21	8.119.462.000,00	0,80	8.216.417.443,11	1,19	8.410.358.352,49	2,36	8.256.719.943,17	-1,83
Resultado Primário (III) = (I - II)	(530.680.434,09)	(454.128.388,20)	-18,19	(589.825.000,00)	35,82	(492.219.812,57)	-16,52	(524.412.928,03)	6,54	(303.310.741,00)	42,16
Resultado Nominal	(467.602.300,11)	(481.028.034,80)	2,87	(639.918.000,00)	33,03	(514.256.029,83)	-19,64	(515.301.711,80)	0,20	(286.584.170,57)	44,39
Dívida Pública Consolidada	2.347.536.374,73	2.996.661.951,80	27,65	2.927.134.000,00	-2,32	3.589.695.912,28	22,64	3.903.882.652,19	8,75	3.972.868.667,58	1,77
Dívida Consolidada Líquida	1.956.418.353,53	2.655.475.951,80	35,73	2.683.134.000,00	1,04	2.807.959.674,63	-2,80	2.952.936.160,07	13,23	3.051.308.884,16	3,33

Fonte: Sistema Siga

Nota: As informações referentes aos Resultados Primário e Nominal dos exercícios 2023, 2024 e 2025 foram fornecidas pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.

Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total dos exercícios 2023, 2024 e 2025 foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Asec - Sefaz.

Tabela 9: Comparativo entre Metas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



4. DEMONSTRATIVO 4: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O demonstrativo do Patrimônio Líquido tem por finalidade evidenciar a evolução do Patrimônio na Administração Pública, que compreende a diferença entre o ativo e o passivo num exercício financeiro e se apresenta como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido, evidenciadas na tabela 10, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos no triênio de 2019 a 2021.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/ Capital	29.823.300,46	0,11	29.823.300,46	0,10	29.823.300,46	0,12
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	28.209.003.381,40	99,89	29.015.917.838,75	99,90	25.446.787.438,14	99,88
TOTAL	28.238.826.681,86	100,00	29.045.741.139,21	100,00	25.476.610.738,60	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(4.980.963.465,37)	100,00	(4.818.373.408,03)	100,00	(6.866.854.663,78)	100,00
TOTAL	(4.980.963.465,37)	100,00	(4.818.373.408,03)	100,00	(6.866.854.663,78)	100,00

Fonte: Sistema Sigef.

Tabela 10: Evolução do Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido do Município do Salvador compreende o valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, sendo segregado em patrimônio social, aquele pertencente às unidades da administração direta, autarquias, fundações, fundos e Câmara Municipal; capital social, aquele subscrito pelas empresas dependentes; reservas e os resultados acumulados.

Ao longo do triênio não houve alteração do saldo de capital social, por que: a) as empresas públicas têm adotado para fins de consolidação o uso das contas de resultados acumulados, tendo em vista as operações realizadas com status de empresa estatal dependente; b) não houve qualquer aporte de capital para realização de investimentos por essas empresas.

Segundo as normas contábeis em vigor, o déficit do exercício foi apurado pela diferença entre variações ativas e passivas. A diferença dos montantes movimentados em contas de resultado entre os exercícios foi fortemente influenciada pela redução de outras variações ativas e passivas, que em 2020 registraram fatos ligados a determinações judiciais, indenizações e reversões de provisão em valores superiores aos movimentados em 2021.

Os fluxos operacionais da entidade representaram crescimento positivo entre os exercícios de 2020 e 2021. O resultado deficitário foi influenciado por eventos fora do fluxo operacional e orçamentário da entidade, notadamente, pela existência de ajustes de valores de ativos e passivos (diferença negativa entre as valorizações e as desvalorizações mais perdas) e pela constituição de provisões.

5. DEMONSTRATIVO 5: ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Ressalta-se que, conforme disposto no art. 44 da LRF, foi cumprida a vedação referente à aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023



AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.397.187,86	6.539.317,42	58.940.243,38
Alienação de Bens Móveis	-	6.237,51	591.457,96
Alienação de Bens Imóveis	2.117.726,10	5.994.010,13	53.789.966,29
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	279.461,76	539.069,78	4.558.819,13
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	293.359,65	19.918.351,87	112.912.762,96
DESPESAS DE CAPITAL	293.359,65	19.918.351,87	112.912.762,96
Investimentos	293.359,65	19.918.351,87	112.912.762,96
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Seniores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = (Ia - II(d) + III(h))	2020 (h) = (II(b) - II(e) + III(i))	2019 (j) = (II(c) - II(f))
VALOR (III)	9.640.598,89	7.536.770,68	20.921.267,59

Fonte: Sistema Sigef.

Nota: No Saldo Financeiro do exercício 2019, fora adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro de encerramento do exercício 2018.

Nota: Foi retratado do saldo financeiro de 200, valor realizado em 2019, de R\$ 5.462,46, em fonte distinta da de alienação de bens.

Tabela 11: Origem e aplicação de recursos de alienação de bens

6. DEMONSTRATIVO 7: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2023	2024	2025
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	250.000	250.000	250.000
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	250.000	250.000	250.000
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	3.600.000	4.320.000	5.184.000
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	878.400	1.054.080	1.264.896
ISS	Redução de Alíquota	Programa Revitalizar	50.000	50.000	50.000
IPTU/TRSD	Isenção Parcial	Programa Revitalizar	285.000	324.900	370.386
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	383.250	383.250	383.250
ISS	Isenção	Isenção STCO	20.573.920	20.573.920	20.573.920
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.143.480	5.143.480	5.143.480
ITIV	Desconto	Lei da Pandemia	2.530.000	2.530.000	2.530.000
IPTU	Isenção Parcial	Lei da Pandemia	1.067.759	1.067.759	1.067.759
ISS	Redução de Base de Cálculo	Lei da Pandemia	843.503	843.503	843.503
IPTU	Isenção Parcial	PROTURISMO	4.882.500	5.297.513	5.747.802
ISS	Redução de Alíquota	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	6.600.000	7.260.000	7.986.000
IPTU	Isenção Parcial	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	75.055	75.055	75.055
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.634	16.634	16.634
ITFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.074	100.074	100.074
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.560	16.560	16.560
IPTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	450.000	562.500	703.125
IPTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	62.500	78.125	97.656
TOTAL			48.058.635	50.197.353	52.654.100

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

1. Para o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, considerou-se, em relação aos projetos de investimento aprovados, o estoque atual de certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI), bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais;

2. Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEI) por seus respectivos titulares;

3. Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os benefícios já aprovados, bem como a estimativa de renúncia de receita anual decorrente de novos deferimentos dos projetos atualmente em análise na SEFAZ;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

4. Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FINECAFI. Os valores previstos para os próximos exercícios foram informados considerando-se que o programa será renovado para os próximos exercícios.

5. Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.

6. Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.

7. A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na potencialidade das empresas instaladas no Município. Tais empresas atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere às medidas de compensação da renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

7. RISCOS FISCAIS

Os Riscos Fiscais são divididos em Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos.

Os Passivos Contingentes são estimados pela Procuradoria Geral do Município e relacionam-se com a possibilidade de aumento de passivo, devido à sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, e aumento da parcela de precatórios, devido à incorporação de expurgos inflacionários ao Saldo Devedor, bem assim à efetivação de riscos cíveis.

Em relação aos Demais Riscos Passivos, tratam-se de Frustrações de Arrecadação e Outros Riscos Fiscais.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, com limitação de empenho e movimentação financeira.

Segue quadro resumo com Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos:

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.931.792		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município e <i>contratuadas</i> , classificadas como risco possível/provável de condenação conforme relatório final da EJUTR / PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, a perspectiva de encerramento das demandas é <i>estimável</i> .	170.996	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com risco possível/ provável de condenação conforme relatório final da PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é <i>estimável</i> .	4.392.051		
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	268.746		
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	100.000	4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2 - Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	4.931.792	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
1 - Possibilidade de frustração de arrecadação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2 - Redução da atividade econômica e reflexos de alterações na legislação tributária pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	40.000		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados.			
2 - Decisão judicial em desfavor do Município sobre aspectos da legislação tributária vigente.	40.000		
SUBTOTAL	40.000	SUBTOTAL	-
TOTAL	4.971.792	TOTAL	-



LEI N° 9.646/2022

Regulamenta o novo regime jurídico do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde instituído pela Emenda Constitucional n° 120/2022, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei regulamenta o novo regime jurídico do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias instituído pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Parágrafo único. O vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2° Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, previstos na Lei n° 7.867 de 12 de julho de 2010, para os servidores ativos, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o valor disposto na tabela de vencimentos aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não optantes pela alteração de regime jurídico, instituída pela Lei n° 7.955, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 3° Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.

Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7° do art. 36 da Lei n° 7.867, de 12 de julho de 2010.

Art. 4° Em decorrência da Emenda Constitucional n° 120/2022, fica estabelecido que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde previstas nos incisos VI, XV e XXIII do art. 78 da Lei Complementar n° 01/1991, respectivamente.

Art. 5° Para cumprimento da Emenda Constitucional n° 120/2022, fica autorizado o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

Art. 6° Decorrido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, fica mantido o direito à progressão por nível ao Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, nos termos da Lei n° 7.867 de 12 de julho de 2010.

Art. 7° Fica assegurado que, na hipótese de aumento do repasse financeiro, decorrente da revisão do quantitativo de servidores titulares do cargo efetivo de Agentes de Combate às Endemias previsto em ato do Ministério da Saúde, os valores decorrentes serão totalizados e rateados, em valores iguais, nominais e mensais, em favor dos servidores titulares dos cargos de Agentes de Combates às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

§1° Fica garantida a manutenção da mesa permanente de negociação para definição de gratificação específica a ser criada para os fins do disposto no caput deste artigo.

§ 2° Enquanto não for criada a gratificação de que trata §1°, deste artigo, o pagamento ocorrerá sob a rubrica "Vantagem Pessoal".

Art. 8° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 9° Ficam revogadas disposições em contrário, em especial a Tabela de Gratificação por Avanço de Competências do Grupo Agentes de Saúde prevista no Anexo VII da Lei n° 7.867 de 12 de julho de 2010.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 01 de dezembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO

Secretário Municipal da Saúde

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL AGENTES DE SAÚDE DA PREFEITURA

MUNICIPAL DO SALVADOR

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Agente de Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1	2.424,00
	2	2.424,00
	3	2.427,10
	4	2.560,59
	5	2.701,42
	6	2.850,00
	7	3.006,75
	8	3.172,12
	9	3.346,59
	10	3.530,65
	11	3.724,84
	12	3.929,70
	13	4.145,84
	14	4.373,86
	15	4.614,42
	16	4.868,21
	17	5.135,96
	18	5.418,44
	19	5.716,46
	20	6.030,86
	21	6.362,56

TABELA DE VENCIMENTOS		
Grupo Agente de Saúde - 40h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1	2.424,00
	2	2.424,00
	3	2.427,10
	4	2.560,59
	5	2.701,42
	6	2.850,00
	7	3.006,75
	8	3.172,12
	9	3.346,59
	10	3.530,65
	11	3.724,84
	12	3.929,70
	13	4.145,84
	14	4.373,86
	15	4.614,42
	16	4.868,21
	17	5.135,96
	18	5.418,44
	19	5.716,46
	20	6.030,86
	21	6.362,56

DECRETOS FINANCEIROS**DECRETO Nº 36.339 de 29 de novembro de 2022**

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, das unidades orçamentárias, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, art. 33, § único e 35 da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, art. 7º, da Lei nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021 e Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2022, das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 36.339/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
220002-GABVP	04.122.0014.250129	3.3.90.93	2.1.00	3.000,00		
	04.122.0014.250129	3.3.90.14	2.1.00		3.000,00	
	SUB-TOTAL			3.000,00	3.000,00	
547002-SALTUR	23.122.0014.250024	3.1.90.13	0.1.00	275.000,00		
	23.122.0014.250024	3.1.90.95	0.1.00	107.000,00		
	23.122.0014.250024	3.1.90.11	0.1.00		330.000,00	
	23.122.0014.250024	3.1.90.16	0.1.00		2.000,00	
	23.122.0014.250024	3.1.90.94	0.1.00		50.000,00	
SUB-TOTAL				382.000,00	382.000,00	
560002-SEMAN	15.122.0014.250034	3.1.90.13	0.1.00	40.000,00		
	15.122.0014.250034	3.1.90.95	0.1.00	40.000,00		
	15.122.0014.250034	3.1.91.13	0.1.00	670.000,00		
	15.122.0014.250034	3.1.90.11	0.1.00		750.000,00	
SUB-TOTAL				750.000,00	750.000,00	
590002-SEMDEC	11.333.0005.117100	3.3.90.30	0.1.00	50.000,00		
	11.333.0005.117100	3.3.90.36	0.1.00		50.000,00	
SUB-TOTAL				50.000,00	50.000,00	
TOTAL GERAL				1.185.000,00	1.185.000,00	

DECRETO Nº 36.340 de 29 de novembro de 2022

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, art. 33, § único e 35 da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, art. 7º, da Lei nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021 e Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2022, das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 36.340/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
301110-FMS	10.122.0014.250005	3.1.90.11	0.1.02	60.050.000,00		
	10.122.0014.250005	3.1.90.11	0.1.00		60.050.000,00	
	SUB-TOTAL			60.050.000,00	60.050.000,00	
521010-FMAS	08.122.0014.203708	3.3.50.43	0.1.91	265.000,00		
	08.122.0014.203708	3.3.90.48	0.1.91		265.000,00	
	SUB-TOTAL			265.000,00	265.000,00	
TOTAL GERAL				60.315.000,00	60.315.000,00	

DECRETO Nº 36.341 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos arts. 19 e 21 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6º, inciso II.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, apurado conforme **Processo nº 187.580/2022 - Casa Civil**.

Art. 3º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO N° 36.341/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1.00					
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
570002-SECOM	24.122.0014.250112	3.3.90.39	0.1.00	250.000,00	
SUB-TOTAL				250.000,00	
TOTAL GERAL				250.000,00	

DECRETO N° 36.342 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos arts. 19 e 21 do Decreto n° 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei n° 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto n° 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual n° 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6°, inciso II.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2° As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, apurado conforme **Processo n° 187.580/2022 - Casa Civil**.

Art. 3° A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO N° 36.342/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1.00					
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
570002-SECOM	24.131.0012.201800	3.3.90.39	0.1.00	9.750.000,00	
SUB-TOTAL				9.750.000,00	
TOTAL GERAL				9.750.000,00	

DECRETO N° 36.343 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos arts. 19 e 21 do Decreto n° 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei n° 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto n° 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual

n° 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6°, inciso II.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2° As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, apurado conforme **Processo n° 187.580/2022 - Casa Civil**.

Art. 3° A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO N° 36.343/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1.00					
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
547002-SALTUR		23.695.0006.218900	3.3.90.30	0.1.00	1.800.000,00
		23.695.0006.218900	3.3.90.39	0.1.00	13.200.000,00
SUB-TOTAL				15.000.000,00	
TOTAL GERAL				15.000.000,00	

DECRETO N° 36.344 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos arts. 19 e 21 do Decreto n° 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei n° 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto n° 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual n° 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6°, inciso II.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2° As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, apurado conforme **Processo n° 187.580/2022 - Casa Civil**.

Art. 3° A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 36.344/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
480002-SEMOP	15.452.0014.227800	3.3.90.39	0.1.00	50.000.000,00	
SUB-TOTAL				50.000.000,00	
TOTAL GERAL				50.000.000,00	

DECRETO Nº 36.345 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos arts. 19 e 21 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6º, inciso II.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$33.733.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e três mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, apurado conforme **Processo nº 187.580/2022 - Casa Civil**.

Art. 3º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 36.345/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
616002-SUCOP	15.451.0004.124200	4.4.90.51	0.1.00	1.085.000,00	
	15.451.0008.123600	4.4.90.51	0.1.00	13.057.000,00	
	15.451.0008.124400	4.4.90.51	0.1.00	1.189.000,00	
	15.451.0008.124500	4.4.90.51	0.1.00	10.193.800,00	
	15.451.0010.123800	4.4.90.51	0.1.00	6.731.000,00	
	15.451.0012.123700	4.4.90.51	0.1.00	1.163.000,00	
	17.512.0009.124600	4.4.90.51	0.1.00	314.200,00	
	SUB-TOTAL				33.733.000,00
TOTAL GERAL				33.733.000,00	

DECRETO Nº 36.346 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos arts. 19 e 21 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6º, inciso II.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$47.514.000,00 (Quarenta e sete milhões, quinhentos e quatorze mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, apurado conforme **Processo nº 187.580/2022 - Casa Civil**.

Art. 3º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 36.346/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
530002-SEMOPB	26.451.0008.111600	4.4.90.39	0.1.00	1.000.000,00	
	26.451.0008.111600	4.4.90.51	0.1.00	46.514.000,00	
SUB-TOTAL				47.514.000,00	
TOTAL GERAL				47.514.000,00	

DECRETO Nº 36.347 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34 da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021 em seu art. 6º, incisos III e VIII.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$404.000,00 (Quatrocentos e quatro mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO N° 36.347/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
301110-FMS	10.122.0014.250106	3.3.90.47	0.1.02	1.000,00		
	10.122.0014.250106	3.3.90.92	0.1.02	3.000,00		
	10.302.0002.215600	3.3.50.92	0.1.02	400.000,00		
	10.303.0002.215700	3.3.90.30	0.1.02		404.000,00	
SUB-TOTAL				404.000,00	404.000,00	
TOTAL GERAL				404.000,00	404.000,00	

DECRETO N° 36.348 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto n° 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei n° 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto n° 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual n° 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6°, incisos III e VIII.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2° A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO N° 36.348/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
560002-SEMAN	15.122.0014.250034	3.3.90.46	0.1.00	130.000,00		
	15.122.0014.250034	3.3.90.49	0.1.00	30.000,00		
	15.122.0014.250034	3.1.90.11	0.1.00		160.000,00	
SUB-TOTAL				160.000,00	160.000,00	
TOTAL GERAL				160.000,00	160.000,00	

DECRETO N° 36.349 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto n° 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34, da Lei n° 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto n° 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual n° 9.616, de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6°, incisos III e VIII.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2° As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO N° 36.349/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
531010-FMMU	26.453.0008.200400	3.3.90.93	0.1.00	5.750.000,00		
	26.453.0008.200400	3.3.90.93	0.1.00	6.050.000,00		
SUB-TOTAL					11.800.000,00	
610002-SEINFRA	15.451.0009.121900	4.4.90.52	0.1.00		400.000,00	
	15.451.0009.121900	4.4.90.93	0.1.00		63.000,00	
	16.451.0009.122300	3.3.90.35	0.1.00		800.000,00	
	16.451.0009.122300	4.4.90.51	0.1.00		27.000,00	
	16.451.0012.122200	3.3.90.39	0.1.00		100.000,00	
	16.451.0012.122200	3.3.90.93	0.1.00		100.000,00	
	16.451.0012.122200	4.4.90.39	0.1.00		100.000,00	
	16.451.0012.122200	4.4.90.61	0.1.00		100.000,00	
	16.482.0009.122000	3.3.90.39	0.1.00		3.850.000,00	
	16.482.0009.122100	3.3.90.40	0.1.00		500.000,00	
	16.482.0009.122100	4.4.90.52	0.1.00		10.000,00	
	SUB-TOTAL					6.050.000,00
631010-FINOVIA	19.122.0014.250143	3.3.90.14	0.1.00		5.000,00	
	19.122.0014.250143	3.3.90.30	0.1.00		80.000,00	
	19.122.0014.250143	3.3.90.33	0.1.00		10.000,00	
	19.122.0014.250143	3.3.90.35	0.1.00		10.000,00	
	19.122.0014.250143	3.3.90.36	0.1.00		1.000,00	
	19.122.0014.250143	3.3.90.37	0.1.00		70.000,00	
	19.122.0014.250143	3.3.90.39	0.1.00		164.000,00	
	19.122.0014.250143	3.3.90.47	0.1.00		10.000,00	
	19.122.0014.250143	4.4.90.52	0.1.00		50.000,00	
	19.126.0014.250236	3.3.90.40	0.1.00		80.000,00	
	19.126.0014.250236	4.4.90.52	0.1.00		20.000,00	
	19.572.0010.126100	3.3.90.39	0.1.00		4.250.000,00	
19.572.0010.126100	4.4.90.52	0.1.00		1.000.000,00		
SUB-TOTAL					5.750.000,00	
TOTAL GERAL					11.800.000,00	

DECRETO Nº 36.350 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34 da lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual nº 9.616 de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6º, inciso IV, alínea C.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 36.350/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
451010-FUNCIPI	15.452.0004.206900	3.3.90.39	0.2.11	100.000,00	
	SUB-TOTAL			100.000,00	
631010-FINNOVA	19.572.0010.126100	3.3.90.39	0.2.11		100.000,00
	SUB-TOTAL				100.000,00
	TOTAL GERAL			100.000,00	100.000,00

DECRETO Nº 36.351 de 29 de novembro de 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 32 e 34 da lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022 e Lei Orçamentária Anual nº 9.616 de 28 de dezembro de 2021, em seu art. 6º, inciso IV, alínea C.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 411.000,00 (Quatrocentos e onze mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo, em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 36.351/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ORGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
450002-SEMOP	15.452.0014.227800	3.3.90.39	0.1.17		411.000,00
	SUB-TOTAL				411.000,00
451010-FUNCIPI	15.122.0014.250126	3.3.90.37	0.1.17	228.540,00	
	15.452.0004.207200	4.4.90.51	0.1.17	182.460,00	
	SUB-TOTAL			411.000,00	
	TOTAL GERAL			411.000,00	411.000,00

DECRETOS NUMERADOS**DECRETO Nº 36.352 de 29 de novembro de 2022**

Revoga o Decreto nº 36.062 de 23 de setembro de 2022, que "Institui a "Operação Especial Salvador Primeiro Passo" observado o disposto na Lei Complementar nº 01, de 1991 na forma que indica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições na forma do art. 52, III, da Lei Orgânica do Município e considerando que está mantida a previsão de realização das ações previstas no art. 9º, II, do Decreto nº 25.822/2015 no exercício de 2023, em conformidade com o cronograma do Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal do Salvador 2021-2024.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 36.062 de 23 de setembro de 2022, publicado no DOM de 24 de setembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

DANIEL RIBEIRO SILVA

Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza Esportes e Lazer, em exercício

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal da Educação

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO

Secretário Municipal da Saúde

OMAR ANTONIO GORDILHO DE BRITTO
Secretário Municipal de Ordem Pública

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

CASA CIVIL - CC

Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 053/2022, publicada no DOM nº 8.407, de 09 de novembro de 2022, referente a Comissão Processante Para Elaboração De Relatório Final Dos Cancelamentos Dos Restos a Pagar Não Processados.

ONDE SE LÊ: Designar, CILEDIA MARIA SANTOS VENTURA, matrícula 3165198.

LEIA-SE: Designar, MANOEL RIBEIRO LIBORIO FILHO, matrícula 3128586.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR - ARSAL, em 29 de novembro de 2022.

GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES
Diretor Presidente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGMS

PORTARIA Nº 068 /2022

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para compor a Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho, com fulcro no art. 14 do Decreto nº 28.668 de 21 de julho de 2017, como representantes titulares: Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, matrícula 3034725, Tamara Freire Mello, matrícula 3097137 e Luciana Fonseca Harth Balazeiro, matrícula 3062738, e como membros suplentes: Eugênio Leite Sombra, matrícula 3062986, Daniel Majdalani de Cerqueira, matrícula 3097426 e Claudionor Ramos Neto, matrícula 3107769.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 29 de novembro de 2022.

LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES
Procuradora-Geral

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

Conselho Municipal de Tributos - CMT

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT

DILAÇÃO DE PRAZO

CONTRIBUINTE	SANTO ANTÔNIO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSOS Nº	16.720/2015, 11.108/2016 E 6.448/2018.
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	408.258-3.
ASSUNTO	DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDER AO CONVITE.
ADVOGADO(S)	ROGÉRIO REIS SILVA (OAB/BA Nº 17.865).
SOLICITAÇÃO	A RECORRENTE PUGNA PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS.
DESPACHO DO PRESIDENTE DO CMT	DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

RAIMUNDO CRISPIM DOS SANTOS
Chefe da Secretaria Adm. do Conselho - CMT

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT
CONVITE

RECORRENTE	NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
PROCESSO Nº	30.577/2014
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	243.808-9
TRIBUTOS	IPU
RECORRIDO	SEFAZ
ADVOGADO	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB/BA 9.398) E OUTROS

DESPACHO CONVITE	INTIMAMOS VOSSA SENHORIA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TOMAR CIÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS E DA MANIFESTAÇÃO DO SEMAP, ESTANDO OS AUTOS DISPONÍVEIS NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO - CMT. CASO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTA DEVE SER PROTOCOLIZADA NO SETOR DE PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 09:00 ÀS 16:00H, EXCETO FERIADOS E DATAS EXTRAORDINÁRIAS, CONFORME CALENDÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS. RESSALTAMOS QUE, CASO NÃO SEJA ATENDIDO O CONVITE, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME ARTIGO 293-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 (CTRMS), COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.421/2013.
------------------	---

Salvador, 29 de novembro de 2022.

RAIMUNDO CRISPIM DOS SANTOS
Chefe da Secretaria Adm. do Conselho

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.645/2022
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº138.2022
NOTIFICANTE(S): JOSÉ ALMIR OLIVEIRA
RECORRENTE: CG CALUMBY CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/S
ADVOGADO(S): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO (OAB/BA 10.447) E OUTROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA
CONSELHEIRO DO VOTO DIVERGENTE: LEANDRO ARAGÃO WERNECK

EMENTA - ISSQN. PRINCIPAL. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE DE PESSOAS LIQUIDADADA APÓS A LAVRATURA DA NFL E ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ART. 297-F, INCISO II, CTRMS. 1. O arquivamento de distrato social após o encerramento da liquidação equivale à extinção da sociedade e de sua personalidade jurídica. 2. O art. 233, § 1º, CTRMS assegura a fiscalização de atividades tributáveis após a baixa da inscrição fiscal, mas não autoriza a constituição de relação jurídica contra pessoa inexistente, firmando a hipótese do art. 134, VII, CTN. 3. Irregularidade que não leva à nulidade do lançamento (art. 294-A, CTRMS), mas à nulidade do procedimento e à determinação de baixa para saneamento (art. 294-C, CTRMS), com a consequente reabertura de prazo para nova impugnação (§ único). **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO - CFI PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. DECISÃO POR MAIORIA.**

Salvador, 29 de novembro de 2022.

EDUARDO MATTOS MACHADO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12350/2019
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - IPTU
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº 238.697-6
RECORRENTE: EVANDRO SARTORETTO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ADVOGADO (S): AURELIO FELICIANO ASSUNÇÃO BRANDÃO CIRNE (OAB/BA 19.506), RAFAEL GUERRA QUADROS (OAB/BA 45.434) E OUTROS
CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO MATTOS MACHADO

EMENTA - IPTU 2019. IMPUGNAÇÃO. DESCONFORMIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS. 1. O valor venal apurado por meio da Planta Genérica de Valores somente pode ser afastado por meio da apresentação de prova técnica. 2. Laudo de avaliação que não atende à NBR 14.635 não é instrumento hábil a determinar o valor venal do imóvel. 3. Necessidade de revisão do valor venal não comprovada. 4. No tocante à APA, o imóvel se encontra em zona edificável, e, portanto, não faz jus ao redutor de 80%. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA NL/2019. DECISÃO UNÂNIME.**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 311, § 5º da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

EDUARDO MATTOS MACHADO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 09:00 HS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.969/2021
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº 274.140-7 - IPTU/TRSD 2021 - PRINCIPAL
RECORRENTE: MARIAH DE MEIRELLES FONSECA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BAQUEIRO (OAB/BA 56.149) E OUTROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPÍNOLA

EMENTA - IPTU. TRSD. PRINCIPAL. REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONTRIBUINTE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL, ÁREA EDIFICÁVEL. 1. Ao longo da instrução do processo, mesmo que oportunizado a fazê-lo, o contribuinte não produziu prova capaz de desconstituir o lançamento, de modo que, à míngua de provas produzidas pela parte interessada, não há outro caminho senão o não provimento do recurso. 2. Imóvel localizado em ZPR, área edificável, não fazendo jus à redução do valor venal. 3. Competência municipal para tratar sobre o uso e ordenamento do solo urbano. 4. A hipótese de incidência da TRSD contempla o uso potencial do serviço, o que se ajusta ao presente caso. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO COM A PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 311, § 5º da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

EDUARDO MATTOS MACHADO
Presidente

**CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT
CONVITE**

RECORRENTE	AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
PROCESSO Nº	5.338/2017
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	525.114-1
TRIBUTO	IPTU
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - SEFAZ
ADVOGADO (S)	ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA - OAB/BA Nº 8.342
DESPACHO CONVITE	INTIMAMOS PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TOMAR CIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL A MANIFESTAÇÃO DA CTJ E DO SEMAP, ESTANDO OS AUTOS DISPONÍVEIS NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT. CASO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTA DEVE SER PROTOCOLIZADA NO SETOR DE PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 09:00 ÀS 16:00 H, EXCETO FERIADOS E DATAS EXTRAORDINÁRIAS, CONFORME CALENDÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. RESSALTAMOS QUE, CASO NÃO SEJA ATENDIDO O CONVITE, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME ARTIGO 293-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.186/2006 (CTRMS), COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.421/2013.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

RAIMUNDO CRISPIM DOS SANTOS
Chefe da Secretaria Adm. do Conselho

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**RETIFICAÇÃO**

Nos despachos finais publicado no DOM de 23/11/2022, referente a RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO REDA - DEFERIDA do Servidor ANDRÉ LUIS CALHEIROS VIEIRA FILHO:

Onde se lê: "... 93434/2021 - SMED..."

Leia-se: "... 93434/2021 - SMS..."

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED**PORTARIA Nº 622/2022**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o que estabelece o inciso XI, do art. 12, do Regimento da SMED, aprovado pelo Decreto nº 26.298 de 28 de Julho de 2015,

RESOLVE:

Indeferir com base no parecer da Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES, a solicitação da servidora abaixo relacionada:

PROCESSO	REQUERENTE	MATRÍCULA	ASSUNTO
1850/2020	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SALLES	3022975	REVISÃO DE LICENÇA ESPECIAL

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em 28 de novembro de 2022.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS**PORTARIA Nº 476/2022**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 25.900 de 24 de março de 2015, publicado no D.O.M. de 25 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Inventário de levantamento 2022 para realização do inventário dos materiais estocados no Centro Logístico Municipal - CLM, pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, tendo como data base 01 de dezembro de 2022 a 30 de dezembro de 2022, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 2º A Comissão, de que trata o art. 1º, será composta pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

TITULARES:

- I) Bruno Viriato dos Santos, matrícula 3118421 - Diretoria de Atenção à Saúde (DAS), que a presidirá;
- II) Juliana Sacramento Piedade, matrícula nº 3139622 - Diretoria de Atenção à Saúde (DAS);
- III) Odara Carvalho Figueredo, matrícula nº 3093854 - Coordenadoria Administrativa (CAD); e
- IV) Balbino Dias Barbosa, matrícula 3102929 - Diretoria de Vigilância da Saúde (DVIS).

SUPLENTES:

- I) Marcelo Burgos Leal, matrícula nº 3093979 - DRCA;
- II) Mirella Farias Silva Costa, matrícula nº 3116409 - DAS;
- III) Wagner Sena de Almeida Barros, matrícula nº 3133655 - DAS; e
- IV) Andréa Gonzaga dos Santos Silva, matrícula nº 3104530 - DVIS.

Art. 3º A Comissão ora designada deverá apresentar o relatório final de inventário ao titular da Pasta em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a conclusão desses trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2022, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, em 28 de novembro de 2022.

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal da Saúde

TORNAR SEM EFEITO

DESPACHOS FINAIS DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DECRETO 7.047/84).

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA PUBLICADA NO DOM Nº 8.408 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA

PROCESSO Nº	INTERESSADO	QUINQUÊNIO
119985/2021	VALDIRIA GUIMARAES DE LIMA	2º

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAÚDE, 29 de novembro de 2022.

MARIA DO SOCORRO TANURE TELLES
Coordenadora

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À
POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE****Conselho Municipal do Idoso - CMI****RESOLUÇÃO CMI Nº 014/2022**

O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE SALVADOR - CMI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 6.760/2005,

RESOLVE: Após deliberação em Assembleia extraordinária do dia 24 de novembro de 2022.

Art. 1º - Aprovar por unanimidade, de acordo com parecer favorável da Câmara técnica de Normas e Funcionamento os deferimentos de inscrições abaixo:

- a) Sociedade de Assistência e Cultural Sagrado Coração de Jesus
CNPJ: 33.726.472/0009-32
- b) Federação do Comércio de Bens, Serviços e turismo do Estado da Bahia - SESC

CNPJ: 15.231.533/0001-51

c). Centro Comunitário João Paulo II
CNPJ: 08.046.337/0001-41

d). Associação Humana Povo para o Povo Brasil
CNPJ: 08.949.168/0001-50

e). Casa de Repouso das Acácias
CNPJ: 21.503.814/0001-19

f). Associação Beneficente Projeto Ajudar- Projeto
CNPJ.: 39.994.862/0001-12

Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, em 24 de novembro de 2022.

LUCIANA CALASANS DE ALCANTARA
Presidente.

RESOLUÇÃO CMI Nº 015/2022

O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE SALVADOR - CMI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 6.760/2005,

RESOLVE: Após deliberação em Assembleia extraordinária do dia 24 de novembro de 2022 da matéria referente a Captação pela Associação Humana Povo para o Povo Brasil,

Art. 1º - Aprovar por unanimidade, de acordo com parecer favorável da Câmara técnica de Políticas Públicas o deferimento de inscrição do Projeto abaixo citado, para fins de Captação de recursos provenientes de aportes externos:

a). Projeto Viva - Vidas de Valor

Objeto: Assessoramento às entidades de acolhimento institucional

Tempo de execução: 12 meses

Beneficiários: 10 entidades de acolhimento institucional para pessoas idosas, sem fins lucrativos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que ainda não estejam inscritas no Conselho Municipal do Idoso - CMI

Valor: R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais)

Art. 3º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, em 24 de novembro de 2022.

LUCIANA CALASANS DE ALCANTARA
Presidente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ

PORTARIA Nº 48/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os servidores Gustavo Figueiredo Mercês, matrícula 308755, Rosane de Jesus Santana Santiago, matrícula 3095351, Analista Gestão Pública Municipal - Estatística e Rita Maria Rego Rios, matrícula 3097462, Técnico Administrativo Municipal em Extinção, membros titulares representantes da SPMJ para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão do Inventário de Consumo referente ao exercício de 2022 que realizará o levantamento dos materiais estocados no Setor de Materiais do SEGEM e no Centro de Logística Municipal - CLM, no período de 01/12/2022 a 31/12/2022.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

FERNANDA SILVA LORDÊLO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

PORTARIA Nº 272/2022

O SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com fulcro na Lei Municipal nº 076/2020, fundamentado no Decreto Municipal Simples de 01 de janeiro de 2021, na Lei nº 8.915/2015, no Decreto nº 29.921 de 05 de julho de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com base na Lei Orgânica do Município do Salvador, tendo em vista o que consta no Processo 5911000000 4178/2022 de 17/02/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a **RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA Nº2019-SEDUR/CLA/LU-161**, pelo prazo de **03 (três) anos**, para **SANCRI DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, inscrito no CNPJ 29.026.874/0001-08 para operação da atividade de Postos de Venda de Gasolina e outros Combustíveis, com capacidade de armazenamento de 90m³ de combustíveis líquido, localizada na

Avenida São Cristóvão, 540, São Cristóvão, Salvador-BA. Coordenadas geográficas 12°55'5,17"S e 38°21'10,30"O; 12°55'4,98"S e 38°21'10,85"O; 12°55'4,56"S e 38° 21'11,61"O; 12°55'4,70"S e 38° 21'9,96"O; 12°55'5,29"S e 38°21'10,01"O; 12°55'5,61"S e 38°21'11,72"O. (Datum SIRGAS 2000), mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes condicionantes, a contar desta publicação:

I. Manter a SEDUR, sempre informada de qualquer alteração e/ ou demais obras realizadas, durante vigência da licença;

II. Manter a SEDUR, sempre informada quando da instalação de novos tanques ou retirada dos tanques subterrâneos existentes, devendo requerer a Autorização Ambiental ao órgão competente para esta atividade;

III. Manter a SEDUR informada de qualquer alteração nas atividades realizadas pela empresa, principalmente se houver implantação de abastecimento de GNV, Área de lavagem e área de troca de óleo, solicitar a Licença de Alteração;

IV. Apresentar, anualmente, laudo de eficiência da caixa separadora de água e óleo cuja avaliação deverá ser feita com base nos resultados das análises físico-químicas do afluente e efluente, contemplando taxa de remoção dos poluentes, análise crítica, conclusões e recomendações pertinentes. Utilizar como referência para comparação dos resultados os seguintes parâmetros e seus respectivos valores máximos: pH entre 5 e 9, temperatura inferior a 40 °C, materiais sedimentáveis até 1 mL/L e óleos e graxas (óleos minerais) até 20 mg/L. Este documento deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado e acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, bem como dos boletins analíticos emitidos por laboratório com certificação ISO IEC/17025;

V. Apresentar, semestralmente, os relatórios de execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, substanciado com a descrição do manejo dos resíduos (embalagens de plásticas; óleo usado/contaminado; resíduos classe I; lâmpadas; pilhas; baterias; filtros; sucatas; papel e papelão; embalagens de lubrificantes; borras oleosas da SAO; areia contaminada; estopas contaminadas; EPI's usados, entre outros), devendo ainda, em atendimento à Portaria nº 280, 29 de julho de 2020, se cadastrar no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR e emitir, através do site disponibilizado pelo Ministério de Meio Ambiente, os Manifestos de Transporte de Resíduos - MTR, que deverão ser anexados ao referido relatório de execução do PGRS;

VI. Apresentar semestralmente os comprovantes da entrega da coleta dos resíduos classe I, borras oleosas da SAO, óleo usado/contaminado; lâmpadas; pilhas; baterias; filtros; sucatas; papel e papelão; embalagens vazias dos lubrificantes; areia contaminada; estopas contaminadas; EPI's usados, entre outros;

VII. Realizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos, devendo preferenciar a destinação dos resíduos recicláveis para uma cooperativa devidamente reconhecida pelo Poder Público Municipal e adotar a logística reversa de acordo com a Lei nº 12.305/10, devendo anexar no relatório de execução do PGRS os comprovantes da destinação;

VIII. Operar, inspecionar e manter em condições adequadas de funcionamento todos os componentes do SASC (equipamentos e sistemas de detecção e proteção contra vazamentos, derramamentos, transbordamentos, corrosão em tanques subterrâneos, tubulações e respiros dos tanques subterrâneos) de acordo com as ABNT NBR 15594-1 e ABNT NBR 15594-3, devendo apresentar, semestralmente, os relatórios de manutenção preventiva dos equipamentos;

IX. As válvulas de contenção de vapores instaladas nos terminais dos respiros dos tanques devem ser revisadas anualmente, com o objetivo de manter suas características de desempenho asseguradas pelo fabricante, apresentar relatório comprobatório com fotos;

X. Realizar a limpeza periódica dos SUMP's (câmaras de contenção) das bocas de descarga, boca de visita dos tanques de combustíveis e bombas, dos sistemas Separadores de Água e Óleo SAO e de todas as canaletas, com frequência adequada para garantir sua eficiência, devendo apresentar, semestralmente, relatório substanciado com registro fotográfico;

XI. Implementar o Programa de Educação Ambiental - PEA voltado para os colaboradores da empresa, o qual deverá ser elaborado, conforme as Diretrizes do Termo de Referência - TR disponível no site da SEDUR em portal de serviços / formulários, devendo apresentar, semestralmente, durante o período de vigência da licença, relatórios com registros fotográficos das ações adotadas, cópias do material utilizado, currículos dos profissionais que realizaram as ações e lista de presença com assinatura dos participantes;

XII. Manter sempre atualizado, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, Plano de Emergências Ambientais - PEA, o Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais - PGR e a Análise Preliminar de Perigos - APP devendo informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos, conforme a NR-9;

XIII. Adotar medidas de controle de ruídos, devendo cumprir as exigências da Resolução CONAMA 01/90 e os limites fixados pela NBR 10151, em relação aos níveis de ruído emitidos pelas instalações e equipamentos do posto;

XIV. Efetuar no prazo de 01 (um) ano a instalação do Sistema eletrônico de medição de estoque (ATG) do SASC e Sistema de monitoramento e detecção de vazamento nos tanques de parede dupla, atendendo a ABNT NBR 13.786/2019. Apresentar relatório comprobatório com fotos.

Art. 2º A competência para a concessão da Licença Ambiental está fundamentada na Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no exercício da competência administrativa comum na proteção do meio ambiente, bem como na Resolução CEPAM nº 4.579/2018, que dispõe sobre as atividades de impacto local e na Lei nº 8.915/2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e no Decreto nº 29.921 de 05 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Licença Ambiental refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da